

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

19/2025

21 de maio de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
PORTARIA MPS Nº 1.124, DE 09 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 12.05.2025).....	5
Estabelece, para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	5
PORTARIA MTE Nº 765, DE 15 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 16.05.2025).....	6
Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.....	6
1.02 SIMPLES NACIONAL	6
PORTARIA CGSN Nº 051, DE 09 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 15.05.2025)	6
Altera a Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.	6
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.265, DE 9 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 13.05.2025)	7
Exclui os Emirados Árabes Unidos e o regime fiscal austríaco aplicável às holding companies, respectivamente, do rol de jurisdições com tributação favorecida e de regimes fiscais privilegiados.	7
PORTARIA RFB Nº 539, DE 09 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 12.05.2025).....	8
Altera a Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no art. 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.....	8
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 074, DE 17 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 14.05.2025)	95
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	95
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 076, DE 9 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 14.05.2025)	95
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	95
LUCRO REAL. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. REEMBOLSOS.	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016, DE 06 DE MAIO DE 2025 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.05.2025).....	96
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	96
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE SIMPLES.	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 24 DE ABRIL DE 2025 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2025).....	97
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	97
NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUÇÃO DE ARGAMASSA E REJUNTE PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NO ARMAZENAMENTO OU NO TRANSPORTE DOS BENS PRODUZIDOS. CRÉDITOS. INSUMOS. VEDAÇÃO.	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 12 DE MAIO DE 2025 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.05.2025).....	97
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	97
NÃO CUMULATIVIDADE. MODALIDADE DE CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PERCENTUAL APLICÁVEL.....	97
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	97
NÃO CUMULATIVIDADE. MODALIDADE DE CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PERCENTUAL APLICÁVEL.....	97
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	98
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	98
DECRETO Nº 69.533, DE 13 DE MAIO DE 2025 - (DOE de 14.05.2025).....	98
Inclui dispositivo no Decreto nº 64.418, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre os processos de dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.	98
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	99



3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	99
DECRETO Nº 64.206, DE 14 DE MAIO DE 2025 - (DOM de 15.05.2025)	99
Introduz alterações no Decreto nº 52.432, de 21 de julho de 2011, que regulamenta a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, dispondo sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.	99
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	100
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	100
Calculadora de Renda Variável facilita e incentiva investimentos no mercado financeiro, diz Haddad.	100
Durante lançamento oficial de ferramenta produzida em parceria entre Receita Federal e B3, ministro da Fazenda destacou avanços que a digitalização dos serviços proporciona à população brasileira	100
Confira: "Perguntas e Respostas" sobre os detalhes quanto à restituição dos descontos indevidos nos contracheques de beneficiários do INSS.....	102
Não caia em golpes! Canal oficial para reembolso de desconto indevido é o Meu INSS.	105
Solicitação estará disponível a partir do próximo dia 14. "O contato é direto com você. Ninguém fala em nome do INSS", alertou o presidente do INSS, Gilberto Waller, ao programa A Voz do Brasil desta sexta (9).....	105
A partir do dia 13 de maio foi enviada a notificação, pelo app Meu INSS, para os beneficiários do INSS que tiveram descontos associativos.....	106
E, já a partir de (14) o serviço para confirmar se autorizou ou não os descontos e para pedir a devolução estará disponível no aplicativo do INSS	106
Inscrição iminente de débitos municipais em Dívida Ativa em São Paulo – Oriente seus clientes!.....	107
O Sescon-SP, a pedido da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, alerta sobre a inscrição iminente de débitos tributários na Dívida Ativa do Município, prevista para ocorrer a partir de junho de 2025.....	107
Assistente social demitida por receber aposentadoria consegue reintegração ao emprego.	108
Conforme a decisão, ficou comprovado que a dispensa por parte de companhia municipal foi discriminatória.....	108
Domicílio Judicial Eletrônico entrará em vigor a partir de 15/05/2025	109
A partir do dia 15 de maio de 2025 entrará em vigor o novo sistema nacional de intimações do Poder Judiciário, o Domicílio Judicial Eletrônico, conforme divulgado recentemente pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Roberto Barroso.	109
Erros no INSS: como evitar falhas que comprometem a aposentadoria do seu cliente.....	110
Pensão previdenciária não pode ser penhorada para pagar dívida trabalhista.	112
A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso de um vigilante contra decisão que negou a penhora de 30% da pensão por morte recebida pelos filhos do sócio de uma empresa de segurança.	112
Mensagens de cancelamento de CNPJ para MEIs são falsas.	113
Receita Federal não envia SMS nem mensagens por WhatsApp para realizar cobrança de débitos de microempreendedores individuais; Portal do Empreendedor, e-CAC e App MEI são os canais oficiais de atendimento	113
Regra para trabalho no comércio aos domingos vai entrar em vigor.	114
Medida que muda o expediente passa a valer a partir de 1º de julho	114
CARF permite a utilização de ganho por avaliação a valor justo como lastro contábil para distribuição de lucros.....	115
Em 07 de março de 2025, foi publicado acordo em que o CARF reconheceu a possibilidade de utilização de ganho na avaliação a valor justo ("AVJ") registrado contabilmente como lastro para distribuição de dividendos.	115
Preenchimento da DIRPF 2025 com offshore preocupa contribuintes.....	115
Mudanças na lei 14.754/23 geram insegurança na DIRPF 2025, com falhas no programa da Receita e falta de campos e orientações claras.....	115
RFB publica Solução de Consulta sobre tratamento tributário de TRUST.....	118
A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 6 de maio, a Solução de Consulta Cosit 75/25, que aborda o tratamento tributário de trust constituído no exterior por instituidor (settlor) pessoa jurídica estrangeira.....	118
Reforma tributária vai afetar atividades imobiliárias. Veja o que muda.....	120
Com a reforma tributária, a cobrança dos novos CBS e IBS vai atingir até pessoas físicas que têm na locação de imóveis sua principal fonte de receita, desde que cumpridos alguns requisitos.....	120
Reforma: divulgados códigos de Classificação Tributária e CST de IBS e CBS	123
Contador se informa sobre a Reforma, que teve códigos de Classificação Tributária e CST de IBS e CBS divulgados ...	123
Os desafios da holding familiar em tempos de reforma tributária.	125
A EC 132/23 impõe novos desafios às holdings familiares. Este artigo analisa impactos e traz orientações jurídicas para sucessão, estrutura societária e adaptação à reforma tributária.	125
Venda de participação societária não é cessão.....	128



Receita amplia conceito de cessão de direitos e eleva carga tributária sobre venda de participações.....	128
Solução de Consulta Cosit nº 18, de 24 de fevereiro de 2025	129
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	129
LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.	129
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	130
RESULTADO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.	130
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	130
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.	131
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	131
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.	131
Trusts no exterior devem ser declarados no Imposto de Renda 2025.....	131
Justiça Federal condena técnico em contabilidade por sonegação de impostos.	135
Novo Texto na Versão 1.3 da DAA sobre Empresas no Exterior.	136
Seguem as orientações que aparecem quando há Empresas no exterior na declaração de bens, a partir da versão 1.3 da DAA:	136
CBS poderá impactar na escolha entre lucro real ou presumido para 2027.	138
Confira panorama sobre os impostos sobre consumo hoje e como a CBS influenciará a escolha entre lucro real ou presumido após a Reforma Tributária.....	138
4.02 COMUNICADOS	143
CONSULTORIA JURIDICA.....	143
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	143
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	144
FUTEBOL	144
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	145
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	145
Agenda de Cursos – maio/2025	145
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	145
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	145
segunda-feira 19-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Contabilidade Pública, Demonstrações Financeiras	145
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	145
terça-feira 20-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	145
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	145
quarta-feira 21-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	146
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	146
quinta-feira 22-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	146
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	146
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	146
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	146
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	146
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	146
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	146
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	146
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	146
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	146
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	146
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	146
Grupo de Estudos Perícia	146
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	146



5.04 FACEBOOK	146
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	146

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MPS Nº 1.124, DE 09 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 12.05.2025)

Estabelece, para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.028947/2025-69,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001689 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004995 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001689 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.



Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA MTE Nº 765, DE 15 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 16.05.2025)

Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo nº 19966.111465/2023-18,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 25 de maio de 2026, o início da vigência da nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.02 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN Nº 051, DE 09 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 15.05.2025)

Altera a Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2022, seção 1, página 32, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas:

- I - a Portaria CGSN nº 40, de 27 de março de 2023;
- II - a Portaria CGSN nº 41, de 26 de abril de 2023;
- III - a Portaria CGSN nº 42, de 08 de agosto de 2023;
- IV - a Portaria CGSN nº 44, de 05 de fevereiro de 2024;
- V - a Portaria CGSN nº 47, de 02 de julho de 2024;
- VI - a Portaria CGSN nº 48, de 21 de outubro de 2024; e
- VII - a Portaria CGSN nº 50, de 06 de março de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

**ANEXO****INTEGRANTES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CGSN**

Indicação	Integrante	Nome
RFB	Secretário-Executivo (titular)	Fábio de Tarsis Gama Cordeiro
	Secretário-Executivo (substituto)	Fernando Soriano Lousada
	Assessores do Secretário-Executivo	Edson Luiz Vicentim Fernando Soriano Lousada Helena Laura Curi Neves Juliana Lemos Martins Casagrande Pedro Afonso Ferreira do Lago
	Representantes da RFB (titulares)	Vinícius Patriota Lima da Silva Rafael Neves Carvalho Juliana dos Santos Cardoso João Ricardo Bonafé Paes dos Santos
	Representantes da RFB (suplentes)	Jefferson Fleury dos Santos Paulo Rodolfo Ogliari Rodrigo Luiz Bione da Hora
Memp	Representante do Memp (titular)	Maurício Pinto Pereira Juvenal
	Representante do Memp (suplente)	Murilo Machado Chaiben
Confaz	Representantes dos Estados e Distrito Federal (titulares)	Luiz Arthur de Santi Nazário Rodolfo de Melo
	Representantes dos Estados e Distrito Federal (suplentes)	Roberta Zanatta Martignago Yukiharu Hamada Raimundo Nonato Barros de Oliveira Luiz Carlos de Lima Feitoza
Abrasf	Representante dos Municípios (titular)	Clarissa Rodrigues Mendes
	Representantes dos Municípios (suplentes)	Anna Carolina Ito Irineu Vieira Bueno Júnior
CNM	Representante dos Municípios (titular)	Maico Bettoni
	Representante dos Municípios (suplente)	Fabio José de Oliveira
Sebrae	Representante do Sebrae (titular)	Marcelo de Oliveira Nicolau
	Representante do Sebrae (suplente)	Lillian Callafange dos Reis
Conampe	Representante da Conampe (titular)	Pedro Gilmar Fank
	Representante da Conampe (suplente)	Marcelo Cordeiro Alvarenga

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.265, DE 9 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 13.05.2025)**

Exclui os Emirados Árabes Unidos e o regime fiscal austríaco aplicável às holding companies, respectivamente, do rol de jurisdições com tributação favorecida e de regimes fiscais privilegiados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 24, 24-A e 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Instrução Normativa exclui:

- I - os Emirados Árabes Unidos do rol de jurisdições com tributação favorecida; e
- II - o regime fiscal austríaco aplicável às holding companies que não exercem atividade econômica substantiva do rol de regimes fiscais privilegiados.

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 17% (dezessete por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, as seguintes jurisdições:

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010:

- a) o inciso XXII do caput do art. 1º; e
- b) o inciso XI do caput do art. 2º; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.683, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 539, DE 09 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 12.05.2025)

Altera a Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no art. 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - serão atualizadas, no máximo, a cada semestre; e

....." (NR)

"Art. 3º

II - coordenar as ações necessárias para a atualização a que se refere o art. 2º, caput, inciso II;

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos V e VIII da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO I****(Anexo V da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)****Pessoas Jurídicas Habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação**

Nº	IRBI	Base legal	Descrição	Fonte	Tributo	Tipo de IRBI
1	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 38, inciso II, 724 a 727.	Dedução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial de tributação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Dedução
2	Companhias Estrangeiras de Navegação Marítima e Aérea	Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 30; Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 187; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 104.	Isenção de IRPJ incidente sobre a renda auferida por companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea e de transporte terrestre se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.	Sisen	IRPJ	Isenção
3	Depreciação Acelerada Máquinas	Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024; Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024; Portaria Interministerial MDIC/MF nº 74, de 12 de setembro de 2024; Portaria Interministerial MDIC/MF	Concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos,	Sisen	IRPJ e CSLL	Depreciação Acelerada



		nº 88, de 11 de dezembro de 2024; Portaria GM-MDIC nº 439, de 9 de dezembro de 2024;	aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, adquiridos a partir de 13/09/2024 e até 31/12/2025.			
4	Empresa Cidadã	Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 226, inciso VII, art. 648 e art. 658, § 2º, inciso XI; Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, art. 1º, inciso XIV, e arts. 137 a 142; Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010.	Dedução de IRPJ devido relativa à remuneração de empregados paga no período de prorrogação de sua licença-maternidade e paternidade, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que aderirem ao programa.	Sisen	IRPJ	Dedução
5	Mais Saudável Leite	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8 e 9º-A; Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015; Instrução normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 690 a 722.	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins relativo à aquisição de leite in natura por pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido
6	Óleo Bunker	Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361, 363 a 367.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Suspensão



			Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, quando adquiridos ou importados por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime.		o para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	
7	Padis Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157; Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292 e 644.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação, incidentes nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao	Sisen	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação Cide IRPJ sobre lucro de exploração	Redução de Alíquota



			ativo imobilizado, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoas jurídicas previamente habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - Padis, que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerçam, em relação aos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão, ainda, reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro da exploração e Cide		
--	--	--	---	--	--



			destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.			
8	Perse Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 104 e 723; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exerçam as atividades relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.	Sisen	IRPJ CSLL Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Redução de Alíquota
9	Produtos Farmacêuticos - CMED	Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoas jurídicas previamente habilitadas ao	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-	Crédito Presumido



			regime especial pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.	Importação Cofins-Importação	
10	Recap - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Sisen Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-	Suspensão



		de 2009, arts. 271 a 275; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 18, inciso III, art. 24, inciso X, art. 271, inciso VI, e arts. 628 a 645.	incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de bens de capital novos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas consideradas preponderantemente exportadoras, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, para incorporação ao seu ativo imobilizado.		Importação	
1 1	Recof	Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 89 a 91; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 59, § 2º, art. 63, inciso I, e art. 92; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 420 a 426; Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022.	Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado.	Sisen	II IPI Contribuição para o PIS/Pasep Cofins	Suspensão
1 2	Recof-Sped	Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 89 a 91; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 59, § 2º, art. 63, inciso I, e art. 92; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 420 a 426; Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022.	Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital.	Sisen	II IPI Contribuição para o PIS/Pasep Cofins	Suspensão
1 3	Regime Especial de Alíquotas ad rem para	Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, § 4º, e arts. 6º e 7º; Lei nº 10.336, de 19 de dezembro	Aplicação de alíquotas ad rem da Contribuição	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep	Alíquota ad rem



	Produtores e Importadores de Combustíveis	de 2001, art. 14; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 23; Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 10, § 1º; Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 4º; Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 337-B, § 1º, arts. 339 a 344, 393 e 405 e art. 412, § 2º.	para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita das pessoas jurídicas produtoras e importadoras de combustíveis habilitadas ao regime especial pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	Cofins	
14	Reidi - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 18, inciso IV, art. 24, incisos XI a XIII, art. 271, incisos VII e VIII, e arts 646 a 663.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção e de serviços, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			Reidi, com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, destinadas ao seu ativo imobilizado.			
1 5	Reiq - Regime Especial da Indústria Petroquímica Créditos	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 23; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 57, 57-A e 57-C; Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022, art. 4º; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 233, 234, 371, 372, 374, 379, 380 e 382; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica por centrais petroquímicas que apuram as contribuições no regime da não-cumulatividade; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino por centrais petroquímicas a fim de serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno,	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Créditos



			butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno por indústrias químicas a fim de serem utilizados como insumo produtivo, e que firmem termo de compromisso no qual se comprometem a cumprir as exigências legais para usufruir o benefício fiscal.			
1 6	Reiq - Regime Especial da Indústria Petroquímica - Créditos Adicionais	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 57-D; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, por centrais petroquímicas e indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A da Lei nº	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Créditos Adicionais



			11.196, de 21 de novembro de 2005, e que assinarem termo de compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.			
17	Remicex - Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização com Empresa Sediada no Exterior	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 49; Decreto nº 6.127, de 18 de junho de 2007; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 24, inciso XIV, e arts. 665 a 684.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas fabricantes na venda a empresas sediadas no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.	Sisen	Contribuição para o PIS/Pasep Cofins	Suspensão
18	Renuclear Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares	Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, art. 14 a 17; Decreto nº 7.832, de 29 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 4 de novembro de 2013.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação, no caso de vendas no mercado interno ou de importação de máquinas,	Sisen	II IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, destinadas ao ativo imobilizado de pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação de tais obras, e sejam habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial.			
1 9	Repenec - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste	Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 1º a 5º; Decreto 7.320, de 28 de setembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação incidentes sobre as operações definidas no art. 3º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando efetuadas por pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação de obras de	Sisen	II IPI IPI-Importação Cofins Contribuição para o PIS/Pasep Cofins-Importação Contribuição para o PIS/Pasep-Importação	Suspensão



			infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado e que sejam habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Repenec.		
20	Repes - Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 1º a 11; Decreto nº 5.712, de 2 de março de 2006; Decreto nº 5.713, de 2 de março de 2006; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 264 a 270; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 271 a 275; Instrução Normativa SRF nº 630, de 15 de março de 2006.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e as operações de importação de bens novos e de serviços, relacionados em regulamento, destinados ao desenvolvimento, no país, de softwares e de	Sisen	IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
					Suspensão



			serviços de tecnologia da informação, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, para incorporação ao seu ativo imobilizado.		
2 1	Repetro- Industrialização	Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, arts. 6º a 9º; Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação na aquisição no mercado interno ou na importação de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final, quando efetuadas	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Sisen Suspensão



			por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização.			
2 2	Repetro-Sped	Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 5º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 372, 377, 426 e 462; Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017.	Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural, na Modalidade Repetro-Permanente.	Sisen	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão
2 3	REPNBL- Redes - Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações	Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, arts. 28 a 33; Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, art. 1º; Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013; Instrução normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI no caso de vendas, no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis	Sisen	IPI Contribuição para o PIS/Pasep Cofins	Suspensão



			abrangidas em projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga, projetos de titularidade de pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.		
2 4	Reporto - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Estrutura Portuária	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação, nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de			
--	--	--	---	--	--	--



			Centros de Treinamento Profissional.			
2 5	RET Incorporações 1% - Faixa Urbano 1 - Minha Casa, Minha Vida	Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 28 e 31-A a 31-F; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, art. 4º, §§ 8º a 10; Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, art. 5º, inciso I, alínea "a"; Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, arts. 1º a 3º; Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, art. 1º, inciso II, arts. 2º, 4º a 12, 18 a 21, 23 a 27, art. 28, inciso I, e arts. 35 a 38-C.	Pagamento Unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante prévia habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, assim considerados aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, ou seja, renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no	Sisen	CSLL Cofins Contribuição para o PIS/Pasep IRPJ	Pagamento Unificado



			empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação			
26	RET Incorporações 4%	Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, art. 28 e 31-A a 31-F; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, art. 1º a 11-A; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 224, § 2º, incisos I e III, e arts. 486 a 490; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, art. 1º, inciso I, § 2º, e arts. 2º a 20 e 35 a 38-C.	Pagamento Unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante prévia habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias Objeto de Patrimônio de Afetação, de caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.	Sisen	CSLL Cofins Contribuição para o PIS/Pasep IRPJ	Pagamento Unificado
27	Retaero Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira	Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 29 a 33; Decreto nº 7.451, de 11 de março de 2011; Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação para pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal	Sisen	IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			do Brasil ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - Retaero, e que produzam partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou prestem serviços, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e que produzam bens ou prestem os serviços utilizados como insumo na produção das aeronaves.			
28	Retid - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, arts. 7º a 11; Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Sisen, Cofins-Importação e do IPI-Importação, na venda no mercado interno ou na importação de	IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão, Isenção e Redução de Alíquota	



			bens de defesa nacional definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa; e de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional acima mencionados, quando tais operações forem efetuadas por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa. Caso a venda seja efetuada à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, o benefício é de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e de isenção do IPI.			
29	Subvenções para Investimentos	Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º a 17; Instrução Normativa RFB nº 2.170,	Crédito fiscal decorrente de subvenção	Sisen	IRPJ CSLL	Crédito Fiscal



		de 29 de dezembro de 2023.	concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, correspondente ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ, recebida por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial.			
30	Sudam/Sudene - Redução 75%	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 627 a 640 e art. 658, caput, e § 2º, inciso V; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 69.	Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia	Sisen	IRPJ	Redução de alíquota



			considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.			
3 1	Urnas Eletrônicas	Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996; Lei nº 9.643, de 26 de maio de 1998; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 182; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 54, inciso XXV.	Isenção do IPI sobre bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, assim como as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, de fabricação nacional, para serem utilizados na industrialização desses bens. São também isentos do II e do IPI-Importação as matérias-primas e os produtos intermediários importados para serem utilizados na industrialização desses bens e dos produtos classificados sob os	Sisen II IPI IPI-Importação	Isenção	



			códigos 8471.60.52, 8471.60.61, 8473.30.49, 8504.40.21 e 8534.00.00 da TIPI a eles destinados.			
--	--	--	--	--	--	--

ANEXO**II**

(Anexo VIII da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)
Incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica extraídos da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi

Nº	IRBI	Base Legal	Descrição	Fonte	Tributo	Tipo de IRBI
1	Perse - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exerçam as atividades relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.	Dirbi	IRPJ CSLL Contribuição para o PIS/Pasep Cofins	Redução de Alíquota
2	Recap - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 628 a 645.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de bens de capital novos, quando	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas consideradas preponderantemente exportadoras, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.			
3	Reidi - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 646 a 663.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção e de serviços, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, com	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Suspensão



			projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, destinadas ao seu ativo imobilizado.			
4	Reporto Regime Tributário para Incentivo Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	-Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	Suspensão da exigência de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e Imposto de Importação nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de carga,	Dirbi	II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Cofins Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.			
5	Óleo Bunker	Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361 e 363 a 367.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, quando adquiridos ou importados por pessoas jurídicas	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Suspensão



			previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime.			
6	Produtos Farmacêuticos - CMED	Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime especial pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código	Dirbi	Contribuição	Crédito Presumido



			3004.90.46, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.			
7	Desoneração da Folha de Pagamentos	Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º; Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021.	Substituição das Contribuições Previdenciárias Incidentes sobre a Folha de Pagamentos, previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devida pelas pessoas jurídicas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Dirbi	Contribuição Previdenciária	Regime Especial de Tributação
8	Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157; Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292 e 644.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI-Importação e do Imposto de Importação incidentes nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e	Dirbi	IRPJ II IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação CSLL Cide-remessas	Redução de Alíquota



			equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoas jurídicas previamente habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - Padis, que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerçam, em relação aos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão, ainda, reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro da exploração e Cide destinada a			
--	--	--	--	--	--	--



			financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.			
9	Carne Bovina, Ovina e Caprina Exportação	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 577 a 579.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina, adquiridos ou recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21,	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.			
10	Carne Bovina, Ovina e Caprina - Industrialização	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 581 e 582.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), por respectivamente, sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos - produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			Cofins previstas no art. 1º, caput, inciso XIX, alíneas "a" e "c" da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.			
1 1	Café Torrado Crédito Presumido	Não - Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 589 e 590.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento), respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido
1 2	Café Torrado e seus Extratos Crédito Presumido	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 592 e 593.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			correspondente a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições.			
1 3	Laranja	Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% (quatro mil, cento e vinte e cinco milésimos por cento) e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado a exportação ou a venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.			
1 4	Soja	Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595 e 596.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos.			
1 5	Carne Suína e Avícola	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 206, 571, 584 e 585.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da NCM, destinadas a	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			exportação.			
1 6	Produtos Agropecuários Gerais	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 574 a 576.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00,	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



			1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal.			
1 7	Reiq - Regime Especial da Indústria Petroquímica - Redução de Alíquotas	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 56; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §§ 15, 16 e 23; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 61, 62, 369, 370 e 378.	Redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino às centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno às	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota

18



			benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno por indústrias químicas a fim de serem utilizados como insumo produtivo, e que firmem termo de compromisso no qual se comprometem a cumprir as exigências legais para usufruir o benefício fiscal.			
1 9	Reiq - Regime Especial da Indústria Petroquímica - Créditos Adicionais	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 57- D; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da Dirbi respectiva contribuição, por centrais petroquímicas e indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e que assinarem termo de compromisso de investimento em ampliação de	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep - Importação Cofins - Importação	Créditos Adicionais



			capacidade instalada.			
20	Sudam Sudene - Redução 75%	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 627 a 640 e 658, caput, e § 2º, inciso V; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 69.	Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.	Dirbi	IRPJ	Redução de Alíquota
21	Sudam Sudene Reinvestimento 30%	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º; Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19; Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 4º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, caput, inciso I; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, art. 1º.	Redução, usufruída pelas empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo Federal,	Dirbi	IRPJ	Redução de Alíquota



	2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 658, § 2º, inciso VI, e 668; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 110, § 2º, inciso VII, e 115.	prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, que poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração, devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, hipótese em que a liberação desses recursos ficará condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.			
--	--	---	--	--	--



2	Aubos	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso I; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso I.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da NCM, e suas matérias-primas.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
2	Fertilizantes					
2	Defensivos	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso II; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso II.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de defensivos	Dirbi	PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
3	Agropecuários					



			agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, e suas matérias-primas.			
2 4	Aeronaves	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, § 13, inciso II; art. 28, caput, inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VI, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso I, e 285, caput, inciso I.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
2 5	Aeronaves - Partes e Peças	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, § 13, inciso II, art. 28, caput, inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VII, e 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso II, e 285, caput, inciso II.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas,	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.			
2 6	Produtos Farmacêuticos - Medicamentos Apresentados em Doses	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, caput, inciso IV.	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.04 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06, da NCM) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, exceto, ainda, o produto do código 3004.90.46, todos da NCM.			
2 7	Produtos Químicos Capítulo 29	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, caput, inciso I, 290, caput, inciso I, 448, caput, inciso I e 449, caput, inciso I.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
2 8	Zona Franca de Manaus Importação de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14-A; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 262; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 269 e 510, caput, inciso I, e §§ 2º, 4º e 5º.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.			
29	Subvenções para Investimentos	Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29 de dezembro de 2023.	Crédito fiscal decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, correspondente ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ, recebida por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime.	Dirbi	IRPJ CSLL	Crédito Fiscal
30	Inovação Tecnológica	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso I, e §	Dedução do valor correspondente	Dirbi	IRPJ CSLL	Dedução



	Dispêndios como Despesa Operacional	6°; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3°, caput, inciso I, e art. 4°; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, caput, 564, caput, inciso I, e § 5°; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4°, caput, §§ 8°, 10, 11; art. 5°, caput, e §§ 1° a 3°.	aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados no período de apuração, para fins de determinação do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.			
3 1	Inovação Tecnológica - Redução de 50% de IPI	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso II; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3°, caput, inciso II, art. 5°, caput e parágrafo único; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 72.	Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	Dirbi	IPI-Importação	Redução de Alíquota
3 2	Inovação Tecnológica - Depreciação Acelerada Integral no Ano de Aquisição	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso III, e §§ 8° a 10; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3°, caput, inciso III, art. 6°, caput e §§ 1° a 3°; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 326, 327, § 2°, 564, caput, inciso II, e §§ 5° a 8°, e 568, § 2°; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4°, § 11, e arts. 8° e 9°.	Depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.	Dirbi	IRPJ CSLL	Depreciação Acelerada



3	Inovação Tecnológica - Amortização Acelerada de Bens Intangíveis	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso IV, e § 11, e art. 20, §§ 2º e 3º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso IV, e art. 6º, §§ 4º a 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 327, § 2º, 335, 564, caput, inciso III, e §§ 5º e 9º, e 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e art. 10.	Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.	Dirbi	IRPJ	Amortização Acelerada
3 4	Inovação Tecnológica - Universidades, Instituições de Pesquisa e Inventores Independentes	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, § 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, § 1º, art. 10, caput, inciso II; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, § 1º, 564, §§ 2º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 1º.	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido, do valor correspondente aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, contratados no país com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, de que trata o art. 2º, caput, inciso IX,	Dirbi	IRPJ	Dedução



			da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.			
3 5	Inovação Tecnológica - Transferências a Micro e Pequenas Empresas	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, caput; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, caput; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 3º.	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do valor correspondente às importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, realizadas no período de apuração, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a	Dirbi	IRPJ CSLL	Dedução



			transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.			
3 6	Inovação Tecnológica - Transferências a Inventor Independente	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, § 1º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, § 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 4º.	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do valor correspondente aos recursos transferidos, no período de apuração, a inventor independente de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinados à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que o inventor independente recebedor dessas	Dirbi	IRPJ CSLL	Dedução



			importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.			
3 7	Inovação Tecnológica - Dispêndios Adicional de 60 a 80%	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, caput, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, caput, e §§ 1º a 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, caput, e §§ 1º, 2º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, caput, e §§ 2º a 5º e § 7º.	Exclusão do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma definida no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico,	Dirbi	IRPJ CSLL	Exclusão da Base de cálculo



			poderão também ser considerados os sócios que exerçam atividade de pesquisa, conforme o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.			
3 8	Inovação Tecnológica e Patentes e Cultivares Adicional de 20%	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, §§ 3º a 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, §§ 4º a 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, §§ 3º, 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, §§ 8º a 10.	Exclusão do valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	Dirbi	IRPJ CSLL	Exclusão da Base de cálculo
3 9	Inovação Tecnológica e Instituições Científicas e Tecnológicas e ICT e Entidades Científicas e Tecnológicas Privadas, sem Fins Lucrativos	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 567; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, arts. 12 a 14.	Exclusão de, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o art. 2º, caput, inciso V,	Dirbi	IRPJ CSLL	Exclusão da Base de cálculo



			da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.			
4 0	Inovação Tecnológica Depreciação Acelerada Vinculada Projetos	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	Depreciação acelerada dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a	Dirbi	IRPJ	Depreciação o Acelerada



			procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.			
4 1	Inovação Tecnológica Amortização Acelerada de Instalações Fixas	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	Amortização acelerada dos valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas destinadas à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no	Dirbi	IRPJ	Amortização Acelerada



			período de apuração em que for concluída sua utilização.			
4 2	Inovação Tecnológica - Subvenções Governamentais da União	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 11.	Subvenções governamentais da União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do art. 11 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.	Dirbi	IRPJ CSLL	Exclusão da Base de cálculo
4 3	Inovação Tecnológica - Atividades de Informática e Automação	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 26, §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 16, §§ 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 572, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 15.	Dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento), podendo chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) em função do número de empregados pesquisadores contratados, na forma definida pelo art. 16, § 2º, do Decreto nº 5.798, de 7 de	Dirbi	IRPJ CSLL	Dedução



			junho de 2006, dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, por pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.			
4 4	Zona Franca de Manaus Importação de Bens para Elaboração de Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 261; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 269, 510, inciso II, §§ 1º, 3º a 5º, arts. 511 a 524.	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão



			embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.			
4	Zona Franca de Manaus	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 50;	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo Único do Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, efetuadas por pessoas jurídicas industriais estabelecidas na ZFM, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para produção de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Suspensão
5	Importação de Máquinas para o Ativo Imobilizado	Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 270 e 525.				



			processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que tenha projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.			
4 6	Zona Franca de Manaus Alíquotas Diferenciadas 0,65% e 3%	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', art. 3º, § 17; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', art. 3º, § 12; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', § único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 193, 529, § 1º, inciso II, 533, inciso I, 534, inciso II.	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 0,65% e 3%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para demais pessoas	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Alíquotas Diferenciadas



			jurídicas estabelecidas na ZFM, ou estabelecidas fora da ZFM que apurem as contribuições no regime de apuração não cumulativa.			
4 7	Zona Franca de Manaus Alíquotas Diferenciadas 1,3% e 6% - Lucro Real	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alínea 'b', art. 3º, § 17, inciso II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alínea 'b', art. 3º, § 12; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso II, alínea 'b', § único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 533, inciso II, alínea 'b', 534, inciso I.	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% e 6%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, que apurem o IRPJ com base no lucro real e que tenham sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa das	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Alíquotas Diferenciadas



			contribuições.			
4 8	Zona Franca de Manaus Alíquotas Diferenciadas 1,3% e 6% Lucro Presumido Simples Nacional	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', art. 3º, § 17; - Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', art. 3º, § 12; - Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', § único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 533, inciso II, alíneas 'a' e 'c', 534, inciso II.	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% e 6%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, que apurem o IRPJ com base no lucro presumido ou sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Alíquotas Diferenciadas



			dezembro de 2006.			
4 9	Zona Franca de Manaus - Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º; Aquisições no Mercado Nacional de dezembro de 2004, art. 1º, caput; Destinadas ao Consumo ou à Industrialização na ZFM Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 82 e 526.		Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Redução de Alíquota
5 0	Zona Franca de Manaus - Venda de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem - Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º-A; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º.		Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Redução de Alíquota
5 1	Zona Franca de Manaus - Pneumáticos - Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 147; Instrução Normativa RFB nº 2.121,		Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep	Redução de Alíquota



	para Bicletas	de 15 de dezembro de 2022, arts. 102 e 445.	Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da NCM, auferidas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem, no processo de industrialização, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, em estabelecimentos implantados na ZFM, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica.		Cofins	
5 2	Zona Franca de Manaus - Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, caput, e §§ 2º-A e 3º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 82 e 83.	Isenção de IPI incidente sobre os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo, industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que invistam, anualmente, em atividades de	Dirbi	IPI	Isenção



			pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.			
53	Zona Franca de Manaus - Produtos Industrializados para Consumo Interno	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, inciso I.	Isenção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM destinados ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.	Dirbi	IPI	Isenção
54	Zona Franca de Manaus - Produtos Industrializados para Comercialização no Território Nacional	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput, § 1º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso II; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, inciso II.	Isenção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de	Dirbi	IPI	Isenção



			toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da NCM) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.			
5	Zona Franca de Manaus	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81-A.	Isenção de IPI incidente sobre os quadriciclos e triciclos e as suas partes e peças produzidos na ZFM, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização no território nacional, desde que observados os requisitos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.	Dirbi	IPI	Isenção
5 6	Zona Franca de Manaus Entrada de Produtos Nacionais	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso III.	Isenção de IPI incidente sobre os produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições,	Dirbi	IPI	Isenção



			perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da NCM.			
57	Zona Franca de Manaus - Entrada de Produtos Estrangeiros	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 3º; Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 86; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 505.	Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, exceto armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e	Dirbi	II IPI-Importação	Isenção



			combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da NCM), se destinados exclusivamente a consumo interno na ZFM ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.			
58	Zona Franca de Manaus Coeficiente de Redução Regra Geral	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 1º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, § 1º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.	Redução de alíquota do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando produtos industrializados na ZFM e previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do	Dirbi II		Redução de Alíquota



			território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.			
59	Zona Franca de Manaus Coeficiente de Redução de Projetos Aprovados (88%)	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 4º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 5º; Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.	Redução de alíquota do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando produtos industrializados na ZFM, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711	Dirbi II		Redução de Alíquota



			a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da NCM, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, saírem da ZFM para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de oitenta e oito por cento de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e		
--	--	--	--	--	--



			subposição da NCM.			
60	Zona Franca de Manaus Coeficiente de Redução de Veículos Terrestres (acrécimo de 5 pp)	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 2º.	Redução de alíquota do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 da 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, industrializados na ZFM e previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido de cinco	Dirbi II		Redução de Alíquota



			pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.			
6 1	Transporte Aéreo de Passageiros	Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 104-A.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Redução de Alíquota
6 2	Transporte Rodoviário de Passageiros	Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A.	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	Crédito Presumido



6 3	Sementes e Mudas	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso III; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso III.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na importação de sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
6 4	Corretivo Solo	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso IV; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso IV.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			Cofins-Importação incidentes na importação de corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM.			
65	Feijões, Arroz, Farinhas e Sêmolas	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso V; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso V.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de feijões comuns (Phaseolus vulgaris), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, arroz descascado (arroz "carga" ou castanho), classificado no código 1006.20, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 e	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota	



			farinhas e sêmolas classificadas no código 1106.20, todos da NCM.			
6 6	Inoculantes Agrícolas	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso VI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VI.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
6 7	Vacinas Veterinárias	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso VII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de vacinas para medicina veterinária.			
6 8	Farinhas a Base de Milho	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso IX; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VIII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
6 9	Pintos de um Dia	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso X; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso IX.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de pintos de um dia classificados no código 0105.11 da NCM.			
70	Leite Fluido Pasteurizado ou Industrializado	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota
71	Leite em Pó ou Integral Desnatado	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano.			
7 2	Leite em Pó Semidesnatado	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			consumo humano.			
7 3	Queijos	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, incisos XII e XIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XI.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
7 4	Soro de Leite	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			incidentes na importação de soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.			
7 5	Farinha de Trigo	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota
7 6	Trigo	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIV.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			Cofins-Importação incidentes na importação de trigo classificado na posição 10.01 da NCM.			
7 7	Pré Misturas para Pão	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XV.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
7 8	Massas Alimentícias	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVIII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM.			
7 9	Carnes	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIX.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da NCM: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			carne de frango classificada no código 0210.99.00; c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00.			
80	Peixes	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XX.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
81	Café - Redução de Alíquota	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXI.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da NCM.			
8 2	Açúcar	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
8 3	Óleos Vegetais	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXIII.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da NCM.			
84	Manteiga	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXIV.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de manteiga classificada no código 0405.10.00 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota
85	Margarina	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXV.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de margarina classificada no código 1517.10.00 da NCM.			
8 6	Sabão de Toucador	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso I, 294, inciso I.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota
8 7	Produtos de Higiene Bucal	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso II, 294, inciso II.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação	Redução de Alíquota



			da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da NCM.			
88	Papel Higiênico	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso III, 294, inciso III.	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da NCM.	Dirbi	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação	Redução de Alíquota



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 074, DE 17 DE ABRIL DE 2025 - (DOU de 14.05.2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O deságio (haircut) obtido pelo devedor no âmbito da recuperação judicial equivale a uma insubsistência ativa, cuja receita deve ser reconhecida, e oferecida à tributação, quando da homologação do plano de recuperação judicial.

Esse é o instante em que se considera definitivamente constituída a situação jurídica que deu ensejo à renda auferida pelo devedor e, como tal, momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (CTN), arts. 114, 116 e 117; Lei nº 11.101, de 2005, art. 61, §§ 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 074-2025.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 076, DE 9 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 14.05.2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. REEMBOLSOS.

Na hipótese em que pessoas jurídicas produtoras de frutos reunidas em associação sem fins lucrativos estabeleçam acordo de compartilhamento de custos e despesas pertinentes a sua atividade econômica, é possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a atividades operacionais, para posterior rateio dos custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas que não a mantenedora da estrutura concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar;

e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior, os valores que transitam entre as entidades a título de reembolso à pessoa jurídica centralizadora dos custos e despesas das demais pessoas jurídicas integrantes do acordo não compõem a base de cálculo do IRPJ apurada pela pessoa jurídica centralizadora.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N° 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 94, DE 25 DE MARÇO DE 2019; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Lei n° 4.506, de 1964, art. 47; Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 8°, caput, e art. 12; Lei n° 9.249, de 1995, art. 13, caput; Decreto n° 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265, 311 e 441, inciso II, do Anexo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que descumpra os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto n° 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 076-2025.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.016, DE 06 DE MAIO DE 2025 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.05.2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE SIMPLES.

A partir de 1° de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa n° 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1°, III, "a", da Lei n° 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI n° 7.689/2021/ME.

Tal regra não se aplica, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, E N° 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1°, III, "a" e § 2°; Lei n° 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB n° 1.540, de 2015); IN RFB n° 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI n° 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa n° 50, de 2002.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe da Divisão



A RFB não disponibilizou relatório complementar

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 24 DE ABRIL DE 2025 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2025)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUÇÃO DE ARGAMASSA E REJUNTE PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NO ARMAZENAMENTO OU NO TRANSPORTE DOS BENS PRODUZIDOS. CRÉDITOS. INSUMOS. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, vinculados aos dispêndios com a aquisição de paletts, filmes plásticos, caixas e chapas papelão, utilizados no armazenamento ou no transporte de bens produzidos pela pessoa jurídica e destinados à venda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 12 DE MAIO DE 2025 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.05.2025)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. MODALIDADE DE CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PERCENTUAL APLICÁVEL.

O produtor de álcool (etanol), inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de incidência não cumulativa da Cofins, pode apurar e descontar créditos relativos aos valores das aquisições de bens submetidos a tributação concentrada (monofásica) e utilizados como insumo na sua produção, nos termos e condições do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e dos arts. 175 a 178 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, mediante a aplicação do percentual geral de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), sendo-lhe, porém, vedado, na apuração dos referidos créditos, utilizar a alíquota concentrada que incidiu em determinada etapa da cadeia produtiva ou de comercialização de tais insumos, por ausência de previsão legal específica neste sentido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO de Consulta Cosit nº 16, de 4 de março de 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 13, 14 e 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º-A, e art. 3º, inciso I, alínea «b»; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 usque 178.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. MODALIDADE DE CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PERCENTUAL APLICÁVEL.



O produtor de álcool (etanol), inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, pode apurar e descontar créditos relativos aos valores das aquisições de bens submetidos a tributação concentrada (monofásica) e utilizados como insumo na sua produção, nos termos e condições do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e dos arts. 175 a 178 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, mediante a aplicação do percentual geral de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), sendo-lhe, porém, vedado, na apuração dos referidos créditos, utilizar a alíquota concentrada que incidiu em determinada etapa da cadeia produtiva ou de comercialização de tais insumos, por ausência de previsão legal específica neste sentido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO de Consulta Cosit nº 16, de 4 de março de 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 13, 14 e 16; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º-A, e art. 3º, inciso I, alínea «b»; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 usque 178.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 69.533, DE 13 DE MAIO DE 2025 - (DOE de 14.05.2025)

Inclui dispositivo no Decreto nº 64.418, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre os processos de dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

O VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º Fica incluído no artigo 10 do Decreto nº 64.418, de 28 de agosto de 2019, o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV - à Controladoria Geral do Estado, a correição e a apuração de irregularidades, responsabilidades e de eventuais prejuízos ao erário decorrentes de processos em que foi reconhecida a irregularidade pelos órgãos de controle ou pelo Tribunal de Contas do Estado, incluindo os atos praticados por ex-dirigentes.”.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FELÍCIO RAMUTH

Arthur Luis Pinho de Lima



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 64.206, DE 14 DE MAIO DE 2025 - (DOM de 15.05.2025)

Introduz alterações no Decreto nº 52.432, de 21 de julho de 2011, que regulamenta a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, dispondo sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 52.432, de 21 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Para os efeitos deste decreto, consideram-se produtos falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho aqueles assim caracterizados preliminarmente, em razão de:

I - ausência de comprovação fiscal da origem lícita dos produtos;

II - representação apresentada pelas empresas titulares da marca;

III - constatações realizadas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Receita Federal ou pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º Equiparam-se a produtos de origem duvidosa as drogas definidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º O estabelecimento será fechado e sofrerá as sanções previstas na legislação pertinente nos casos em que for constatada, durante a ação fiscalizatória:

I - a inexistência de licença de funcionamento;

II - pelos órgãos referidos no § 1º do artigo 3º deste decreto, a realização de atividade que pode acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, ainda que o estabelecimento possua licença de funcionamento válida.

§ 5º A adoção das medidas previstas no § 4º deste artigo ocorrerá sem prejuízo da:

I - continuidade da operação de fiscalização e averiguação complementares, inclusive com a apreensão de produtos e equipamentos, bem como a condução de pessoas, conforme o caso;

II - instauração de procedimento, pela Subprefeitura, para invalidação da licença de funcionamento acaso existente, na forma deste artigo, devendo o estabelecimento permanecer fechado até despacho decisório da autoridade competente.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. A ação fiscal de que trata este decreto não impede a adoção simultânea das medidas previstas no artigo 87 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, se constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade da edificação.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal das Subprefeituras

**ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI**

Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE

Secretário Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2025.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Calculadora de Renda Variável facilita e incentiva investimentos no mercado financeiro, diz Haddad.

Durante lançamento oficial de ferramenta produzida em parceria entre Receita Federal e B3, ministro da Fazenda destacou avanços que a digitalização dos serviços proporciona à população brasileira

O ministro da Fazenda, Fernando Haddad, participou nesta sexta-feira (9/5), em São Paulo, do lançamento oficial da Calculadora de Renda Variável (ReVar), desenvolvida pela Receita Federal em parceria com a B3. A ferramenta tem como objetivo facilitar a vida do investidor ao automatizar o processo de apuração e declaração de ganhos com investimentos em renda variável. Durante o evento, Haddad destacou a importância da digitalização como aliada da transparência e da segurança no relacionamento entre o cidadão e o Estado.

Segundo ele, o ReVar representa um avanço na simplificação do sistema tributário, especialmente para quem investe em ações e outros ativos financeiros. “A partir de agora, todos os brasileiros e brasileiras vão ter à sua disposição um mecanismo muito simplificado para declarar os seus ganhos em renda variável e em ações. Não só em ações, mas um amplo leque de investimentos, que eram muito complexos do ponto de vista da declaração”, afirmou o ministro.

Ele observou que a complexidade anterior gerava insegurança nos investidores, que ficavam receosos de investir em ações por não saber como declarar os seus ganhos. A nova ferramenta deve mudar esse quadro. “Não é nem para arrecadar mais, nem para arrecadar menos. Ao arrecadar o justo, você vai estimular o cidadão a investir mais em renda variável. Porque hoje as pessoas até temem investir em renda variável”, avaliou.

Com a nova funcionalidade, uma vez autorizada, a Receita Federal poderá incluir automaticamente os dados desses investimentos na declaração pré-preenchida do Imposto de Renda. “Nesse caso você vai poder comprar e vender, que o sistema automaticamente vai preencher para você aquilo que é devido e aquilo que não é”, explicou Haddad. “Então a gente vai dar muito conforto e segurança e as pessoas vão dedicar o seu tempo àquilo que importa, que é fazer uma análise da economia brasileira, das empresas brasileiras, das oportunidades de investir no crescimento de determinadas tecnologias, o que vai facilitar muito a vida de todos nós.”

Receita orientadora

O secretário especial da Receita Federal do Brasil, Robinson Barreirinhas, comentou que o ReVar é mais um passo no sentido de atingir a visão pactuada no início do governo, de transformar a Receita



Federal em um órgão muito mais orientador do que fiscalizador. “A Receita Federal será uma Receita orientadora. Será uma receita parceira dos bons contribuintes brasileiros”, afirmou, lembrando que com o Receita Saúde, iniciado neste ano, acabou com problemas relacionados a erros em despesas médicas, que respondiam por 25% da malha fina do Imposto de Renda.

Agora há um novo avanço, em relação à renda variável, que era um pleito dos investidores. “Havia um custo de transação, uma dificuldade muito grande, principalmente para o pequeno investidor investir em ações aqui no Brasil, por conta dessas dificuldades relacionadas ao cálculo do imposto devido. Com o ReVar, isso também acaba. Tendo essa autorização do contribuinte, o cálculo será automatizado e os dados irão automaticamente para a declaração do Imposto de Renda”, salientou Barreirinhas.

Trabalho conjunto

O presidente e CEO da B3, Gilson Finkelsztain, enfatizou a importância da parceria com a Receita Federal. “É mais um exemplo desse trabalho conjunto que a gente tem feito para facilitar a jornada do investidor pessoa física que também quer começar a investir”, frisou, lembrando que essa iniciativa está relacionada, também, a uma agenda de educação financeira.

Ele explicou o ReVar está disponível para produtos de ações, Units, BDRs, fundos, fundos imobiliários e ETFs, mas que deve ser expandido em breve para o mercado de derivativos e para empréstimos de ativos. “O objetivo continua sendo educar e apoiar os investidores. A calculadora vai ser fundamental nesse processo, mas isso é só o começo. A gente já tem mais de 100 mil investidores autorizados a usar o ReVar. Temos aqui mais de 40 corretores habilitados. Então, a gente efetivamente tem uma jornada de trabalho que não para aqui”, disse ele.

Digitalização da economia

Ao final do evento, o ministro Fernando Haddad disse que o lançamento do ReVar está em sintonia com o processo amplo de transformação digital promovido pelo governo federal. “Isso está no espírito da digitalização completa da economia brasileira, que já está em curso e vai ganhar tração a partir do ano que vem, com a digitalização do imposto sobre consumo”, afirmou.

Haddad projetou um cenário em que, nos próximos dois ou três anos, todo o sistema estará digitalizado. “Não vamos mais gastar tempo e dinheiro com preenchimento de documento, com possibilidade de erro”, afirmou. “A mudança vai ser tão grande, que nós vamos sair do caos tributário, do inferno tributário, para um ambiente tão transparente, tão simplificado, tão digitalizado, que eu acredito que as pessoas vão demorar para perceber o salto de qualidade que nós vamos dar.”

Segundo ele, a integração entre os sistemas do governo e o setor financeiro é fundamental para tornar a experiência do contribuinte mais fluida e menos burocrática. “Tudo vai estar digitalizado, transparente, integrado com o sistema bancário, integrado com a Receita Federal, integrado com o Banco Central. O governo vai deixar de ser um problema e vai ser um amigo do contribuinte e do cidadão”, pontuou.

Menos desigualdade

Outro avanço foi a queda da desigualdade de renda no Brasil, atingindo o melhor indicador da série histórica, conforme noticiado na quinta-feira (8/5). O ministro lembrou que o Brasil é um dos países



mais desiguais do mundo e que o governo está buscando mais equidade nesse aspecto. “Às vezes, a gente fica olhando para tudo que é variável, mas não olha para aquilo que talvez seja mais relevante em relação àquilo que, em geral, o mercado presta atenção”, comentou.

Haddad ressaltou que essa correção das desigualdades é parte da estratégia de desenvolvimento sustentável. “Um país muito desigual não é um país que consegue se desenvolver plenamente. Então, vamos celebrar, também, que estamos dando passos importantes na direção correta, de corrigir uma das grandes mazelas da economia brasileira”, enfatizou.

Fonte: Ministério da Fazenda

Confira: "Perguntas e Respostas" sobre os detalhes quanto à restituição dos descontos indevidos nos contracheques de beneficiários do INSS

1) Todos os beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) foram prejudicados em razão dos descontos indevidos nos contracheques de pagamento?

Apenas uma parte dos benefícios pagos pelo INSS teve esse tipo de desconto. Na quinta-feira (8/5), por exemplo, já informamos mais de 27 milhões de beneficiários que em seus pagamentos não constavam esse desconto.

2) Quem vai receber a notificação pelo aplicativo Meu INSS?

Na quinta-feira (8/5), todos os beneficiários que nunca tiveram desconto associativo em seu histórico previdenciário receberam a seguinte mensagem pelo aplicativo Meu INSS:

“Fique tranquilo, nenhum desconto foi feito no seu benefício

O Governo Federal descobriu a fraude dos descontos associativos não autorizados e seguirá trabalhando para proteger você e seu benefício!”

Terça-feira (13/5) será a vez de os beneficiários que tiveram descontos associativos – autorizados ou não – receberem a notificação.

3) A partir de quando posso requerer a devolução dos descontos indevidos?

Na terça-feira (13), os beneficiários irão receber uma notificação, por meio do aplicativo Meu INSS, informando que foi identificado desconto associativo no seu benefício, autorizado ou não.

A partir de quarta-feira (14), será possível saber o nome da entidade à qual estão vinculados. O beneficiário deverá informar se autorizou ou não os descontos. Caso não tenha autorizado, poderá solicitar a devolução dos valores diretamente pelo aplicativo e pelo site do Meu INSS ou pelo telefone 135.

4) O que vai acontecer se o beneficiário confirmar que, de fato, não reconhece e não autorizou a realização do desconto de associação em sua folha de pagamento?

A informação será encaminhada à entidade responsável pelo desconto, que terá 15 dias úteis para apresentar a documentação que comprove a autorização do beneficiário ou providenciar o ressarcimento.

Caso a entidade não apresente o comprovante de autorização de desconto do beneficiário, deverá realizar o ressarcimento ao INSS (por meio de GRU específica). Após o recebimento, o INSS depositará o valor diretamente na conta bancária vinculada ao benefício.



Se a associação comprovar a autorização, o beneficiário será informado e poderá, se desejar, apresentar contestação.

Caso a entidade não faça o ressarcimento, nem comprove a regularidade dos descontos, o caso será encaminhado à Advocacia Geral da União (AGU) para as medidas legais de cobrança e ressarcimento.

5) E se o beneficiário não souber usar o aplicativo Meu INSS?

Não tem problema. O beneficiário poderá fazer todo o processo por meio da central telefônica 135, que atende de segunda a sábado, das 7h às 22h.

Para um atendimento mais rápido, os melhores horários para ligar são após às 16h e aos sábados.

6) O INSS está ligando para os beneficiários para informar sobre o reembolso?

Não! O INSS não está fazendo ligações nem enviando SMS para informar sobre o reembolso.

Atenção: É preciso redobrar o cuidado com golpes! O contato oficial com os beneficiários do INSS será feito exclusivamente por meio de notificação no aplicativo Meu INSS.

Em caso de dúvidas, os cidadãos podem ligar na central de teleatendimento 135.

Dica: acesse o aplicativo Meu INSS assim que possível e permita as notificações no seu celular — isso facilita para que você seja avisado automaticamente sobre qualquer nova informação.

7) Como acesso o Meu INSS?

O aplicativo Meu INSS está disponível gratuitamente nas plataformas App Store (iOS) e Google Play Store (Android). Após baixá-lo, será necessário criar uma conta com login e senha, informando o número do CPF.

A senha criada servirá também para acessar outros serviços públicos, pois, há alguns anos, todos os portais foram unificados no sistema Gov.br.

Durante o cadastro, será necessário responder a perguntas sobre seus dados pessoais e criar uma senha com os seguintes requisitos:

De 8 a 70 caracteres

Pelo menos uma letra maiúscula e uma minúscula

Pelo menos um número

Pelo menos um símbolo (ex: @! & *)

Preencha também seus dados de contato (e-mail e telefone), pois isso facilita o recebimento de notificações e a recuperação de senha, se necessário.

Cadastro via banco:

Também é possível criar sua conta no Meu INSS por meio de internet banking de bancos credenciados. Basta acessar a opção "Entrar com seu banco" no aplicativo ou site.

Precisa de ajuda?

Veja o passo a passo para criar uma conta Gov.br neste vídeo oficial:



<https://www.youtube.com/watch?v=df95USfTtLA>

Quando instalado o Meu INSS, clique no sininho que fica na parte superior do aplicativo. Você será conduzido para a tela de Notificações. Nesta tela, haverá a opção “Configurar Notificações” — nela é possível habilitar a opção “Permitir notificações”.

8) Será possível pedir o ressarcimento por outros meios?

Sim. Além do aplicativo Meu INSS, também será possível solicitar o ressarcimento por meio da Central 135, especialmente para quem tiver dificuldade com o uso de tecnologias. O atendimento funciona de segunda a sábado, das 7h às 22h.

9) Como faço para ter informações seguras sobre a restituição dos valores descontados indevidamente?

Fique sempre atento às fontes oficiais, como o site do INSS (gov.br/inss) e as redes sociais verificadas do Instituto.

Evite clicar em links suspeitos e não forneça dados pessoais se receber alguma ligação.

Todas as informações de interesse dos cidadãos serão divulgadas continuamente pelos meios oficiais do INSS.

10) Terei que apresentar algum documento para solicitar a devolução?

Não. O processo de verificação será feito com base nos dados já disponíveis no sistema do INSS. O beneficiário apenas precisará informar, no aplicativo Meu INSS ou na Central 135, se reconhece ou não os descontos realizados.

Somente se houver necessidade de esclarecimentos adicionais, o INSS poderá solicitar documentação complementar.

11) Quanto tempo leva para receber o valor do ressarcimento?

Após a confirmação de que o desconto foi indevido e a entidade fizer o pagamento ao INSS, o valor será repassado ao beneficiário por meio de depósito na mesma conta bancária de recebimento do benefício.

Não há prazo exato, pois isso depende do tempo de resposta da entidade, que tem até 15 dias úteis para comprovar ou ressarcir.

O INSS fará o pagamento assim que os valores forem recebidos.

Confira: "Perguntas e Respostas" sobre os detalhes quanto à restituição dos descontos indevidos nos contracheques de beneficiários do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado em 12/05/2025 11h16 Atualizado em 13/05/2025 06h51

Nota:

As informações, opiniões, análises e textos reproduzidos ou comentados neste conteúdo são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores ou fontes originais. Este material tem finalidade estritamente informativa, sem pretensão de exaurir o tema ou fornecer aconselhamento jurídico, contábil ou tributário individualizado.

Divulgamos este conteúdo como mera curadoria ou reprodução da informação, não sendo responsáveis pela veracidade, atualidade, legalidade ou exatidão das opiniões e dados apresentados, tampouco por eventuais prejuízos decorrentes da sua utilização indevida.

Recomenda-se que qualquer decisão baseada neste material seja precedida da devida orientação por profissional habilitado, considerando as particularidades de cada caso concreto.



Não caia em golpes! Canal oficial para reembolso de desconto indevido é o Meu INSS.

Solicitação estará disponível a partir do próximo dia 14. “O contato é direto com você. Ninguém fala em nome do INSS”, alertou o presidente do INSS, Gilberto Waller, ao programa A Voz do Brasil desta sexta (9)

Nesta terça-feira (13/5), 9 milhões de aposentados e pensionistas vão receber uma notificação do INSS, de que sofreram descontos feitos por associações em seus benefícios.

No dia seguinte, 14 de maio, os beneficiários deverão informar se as operações foram autorizadas ou se são indevidas.

Em entrevista ao programa A Voz do Brasil, desta sexta-feira (9/5), o presidente do INSS, Gilberto Waller, destacou que as notificações serão enviadas exclusivamente através do aplicativo Meu INSS.

“Ontem nós já disparamos 27 milhões de notificações, única e exclusivamente pelo canal Meu INSS.

É ali que ele vai ter o canal de comunicação oficial do INSS. Por isso, a preocupação de não clicar em link nenhum, não abrir e-mail.

Não abra de SMS”, frisou Gilberto Waller.

“Se você não tiver acesso ao aplicativo, você pode utilizar o seu telefone para ligar no 135. O contato é direto com você, não precisa de intermediário. Ninguém fala em nome do INSS, ninguém fala pelo INSS com você”, completou.

Os aposentados e pensionistas vítimas de descontos não autorizados de mensalidades associativas serão ressarcidos pelos prejuízos sofridos entre março de 2020 e março de 2025. O presidente do INSS esclareceu também como vai funcionar o processo para o reembolso dos cidadãos no sistema Meu INSS.

“Logo que [o beneficiário] clicar na questão do ressarcimento, na questão das associações, vai aparecer para ele quais são os vínculos que ele teve e eventualmente desconto, para ele informar se ele reconhece ou não.

Ele não reconhecendo, não precisa juntar qualquer documento, o INSS vai cobrar para você, para que a instituição que informou que você é associado, para que junte a documentação comprobatória, qual seja o vínculo com a associação, a autorização para desconto e cópia do documento.

Se ele não juntar esse documento, ele tem 15 dias úteis para poder fazer o pagamento”, afirmou o presidente do INSS.

As associações que não realizarem os pagamentos serão encaminhadas para a Advocacia-Geral da União para que as medidas necessárias sejam tomadas. “Nós acionamos a Advocacia-Geral da União para medidas judiciais de bloqueio de bens, para poder garantir esse valor.

Hoje, já temos R\$ 2,1 bilhões presos para garantir esse valor, vindos dos bens cautelares presos pela Justiça”, pontuou.



"O INSS está garantindo que todos aqueles que tiveram a sua inscrição irregular, ou seja, que a instituição não consegue comprovar o vínculo ou a instituição não fez o ressarcimento, o INSS vai ressarcir você", assegurou Waller.

Não caia em golpes! Canal oficial para reembolso de desconto indevido é o Meu INSS — Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Nota:

As informações, opiniões, análises e textos reproduzidos ou comentados neste conteúdo são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores ou fontes originais. Este material tem finalidade estritamente informativa, sem pretensão de exaurir o tema ou fornecer aconselhamento jurídico, contábil ou tributário individualizado.

Divulgamos este conteúdo como mera curadoria ou reprodução da informação, não sendo responsáveis pela veracidade, atualidade, legalidade ou exatidão das opiniões e dados apresentados, tampouco por eventuais prejuízos decorrentes da sua utilização indevida.

Recomenda-se que qualquer decisão baseada neste material seja precedida da devida orientação por profissional habilitado, considerando as particularidades de cada caso concreto.

A partir do dia 13 de maio foi enviada a notificação, pelo app Meu INSS, para os beneficiários do INSS que tiveram descontos associativos.

E, já a partir de (14) o serviço para confirmar se autorizou ou não os descontos e para pedir a devolução estará disponível no aplicativo do INSS

Nove milhões de aposentados e pensionistas irão receber, hoje (13), uma notificação do INSS, de que sofreram descontos feitos por associações em seus benefícios.

Por isso, fique atento! Se você é beneficiário do INSS, acompanhe o envio de possível notificação por meio do aplicativo instalado em seu celular.

"Aviso importante para você

Foi identificado desconto de entidade associativa em seu benefício. A partir de amanhã você poderá informar se autorizou ou não através do Meu INSS ou ligue 135".

Por isso, uma dica importante é acessar o app Meu INSS agora mesmo no seu celular, clicar no sininho que aparece no topo do lado direito, em seguida em "Configurar Notificações" e daí selecionar a opção "Permitir notificações".

E quando será possível pedir o reembolso?

Já a partir de (14), será possível saber o nome da entidade à qual estão vinculados, por meio do serviço "Consultar Descontos de Entidades Associativas".

O beneficiário deverá informar se autorizou ou não os descontos. Caso não tenha autorizado, poderá solicitar a devolução dos valores diretamente pelo aplicativo e pelo site do Meu INSS ou pelo telefone 135.

Em breve, será informado o passo a passo para auxiliar a solicitar o benefício pelo Meu INSS e telefone 135.

Não caia em golpes!!



Não custa repetir: é preciso muito cuidado com golpes! O contato com os beneficiários do INSS será feito exclusivamente via notificação por meio do aplicativo Meu INSS.

Portanto, não haverá contato por telefone ou envio de mensagem SMS para celular!

Em caso de dúvidas, é possível ligar na central de teleatendimento 135, que funciona de segunda a sábado, das 7h às 22h. Para um atendimento mais rápido, os melhores horários para ligar são após às 16h e aos sábados.

Para saber informações com segurança, basta acessar os canais oficiais do INSS, como o gov.br/inss e redes sociais oficiais.

Hoje (13) será enviada a notificação, pelo app Meu INSS, para os beneficiários do INSS que tiveram descontos associativos — Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inscrição iminente de débitos municipais em Dívida Ativa em São Paulo – Oriente seus clientes!

O Sescon-SP, a pedido da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, alerta sobre a inscrição iminente de débitos tributários na Dívida Ativa do Município, prevista para ocorrer a partir de junho de 2025.

Serão inscritos os débitos definitivamente constituídos, exigíveis e não quitados no sistema da Nota do Milhão (<https://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br/>) até a data-limite estabelecida pela legislação municipal.

A inscrição em Dívida Ativa acarreta incidência de juros, multas, honorários advocatícios e taxas cartorárias; possibilidade de protesto extrajudicial e cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Município; e impedimento na emissão de CND, dificultando o acesso a licitações e convênios com a Administração Pública.

Reforçamos a importância de orientar seus clientes a:

- Consultar o Demonstrativo Unificado do Contribuinte (DUC) para verificar pendências: <https://capital.sp.gov.br/web/fazenda/servicos/duc>

- Verificar o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), que recebeu notificação individual com os valores devidos: <https://dec.prefeitura.sp.gov.br/portal/v2/#/>

- Regularizar os débitos antes da inscrição, seja por pagamento à vista via sistema da nota fiscal eletrônica, seja por adesão ao PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários, com parcelamento em até 60 vezes:

<https://pat.prefeitura.sp.gov.br/OpenForms/frmOrientacoesPAT.aspx>

A regularização antecipada evita custos adicionais e garante a manutenção da regularidade fiscal, fundamental para empresas que atuam com o setor público ou dependem de financiamentos e incentivos.

Contamos com o seu apoio na disseminação dessa informação junto aos contribuintes.

Nota:



As informações, opiniões, análises e textos reproduzidos ou comentados neste conteúdo são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores ou fontes originais. Este material tem finalidade estritamente informativa, sem pretensão de exaurir o tema ou fornecer aconselhamento jurídico, contábil ou tributário individualizado.

Divulgamos este conteúdo como mera curadoria ou reprodução da informação, não sendo responsáveis pela veracidade, atualidade, legalidade ou exatidão das opiniões e dados apresentados, tampouco por eventuais prejuízos decorrentes da sua utilização indevida.

Recomenda-se que qualquer decisão baseada neste material seja precedida da devida orientação por profissional habilitado, considerando as particularidades de cada caso concreto.

Assistente social demitida por receber aposentadoria consegue reintegração ao emprego.

Conforme a decisão, ficou comprovado que a dispensa por parte de companhia municipal foi discriminatória

Resumo:

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou a demissão de uma assistente social da Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió (AL), considerando-a discriminatória.

A demissão ocorreu sob alegação de dificuldades financeiras, atingindo empregados já aposentados, incluindo a assistente social. A discriminação ocorreu sobre os aposentados.

O TST determinou a reintegração da trabalhadora e o pagamento de salários e benefícios desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade da dispensa de uma assistente social feita pela Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió (AL). O colegiado de ministros considerou a demissão discriminatória, pois, sob a alegação de dificuldade financeira, a Comarhp dispensou empregados que já recebiam aposentadoria, caso da assistente social. Nesse contexto, a decisão do TST determinou a reintegração da trabalhadora ao emprego e a condenação da companhia ao pagamento do salário e das vantagens pessoais correspondentes, desde a data de sua dispensa até a efetiva reintegração.

Dispensa por aposentadoria

O acórdão da Terceira Turma do TST superou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região sobre o processo. Para o TRT, “a dispensa se tratou de mero exercício do poder potestativo e econômico da Comarhp”. O Regional acatou o argumento da companhia de que se encontra em situação financeira grave, não tendo condições de honrar seus pagamentos, e, por este motivo, necessitou proceder com um corte em seu quadro funcional. Segundo a empregadora, o motivo da demissão não é devido a funcionária ser aposentada, mas, sim, pela insolvência que a empresa vem passando.

Houve recurso de revista da assistente social ao TST. O relator na Terceira Turma, ministro Alberto Bastos Balazeiro, votou no sentido de declarar a nulidade da dispensa, determinar a reintegração da trabalhadora ao emprego e condenar a companhia ao pagamento do salário e das vantagens pessoais correspondentes, desde a data da dispensa até o retorno efetivo.



Demissão discriminatória

O ministro destacou que as provas demonstram que a causa das dispensas feitas pela Comarhp foi financeira, mas também que a entidade selecionou empregados aposentados, sem que a demissão observasse qualquer procedimento negocial coletivo. “A dispensa, embora embasada em razões de ordem financeira, alcança seletivamente os empregados aposentados, o que configura tratamento discriminatório e, a partir das garantias fundamentais da isonomia e da não discriminação insertas no artigo 5º da Constituição Federal, implica a nulidade do ato administrativo”, concluiu.

Processo: 837-80.2020.5.19.0008

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Domicílio Judicial Eletrônico entrará em vigor a partir de 15/05/2025

A partir do dia 15 de maio de 2025 entrará em vigor o novo sistema nacional de intimações do Poder Judiciário, o Domicílio Judicial Eletrônico, conforme divulgado recentemente pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Roberto Barroso.

Apesar de algumas Varas e Tribunais já estarem utilizando o sistema, a partir de então ele deverá ser adotado por todos, indistintamente.

O QUE MUDA?

A partir dessa data, todas as comunicações processuais endereçadas às Pessoas Jurídicas (incluindo citação e intimações), serão centralizadas em um endereço virtual único, substituindo os tradicionais métodos de entrega por oficiais de justiça e pelo correio (excetuando-se os casos exigidos pela legislação). O objetivo é uniformizar e dar maior eficiência à forma como os atos judiciais são publicados e contabilizados em todo o Brasil.

PRINCIPAIS PONTOS DE ATENÇÃO

Urgência no cadastro: Para as Pessoas Jurídicas que não fizeram o cadastro anteriormente, o sistema utilizará o e-mail cadastrado no CNPJ junto à Receita Federal, para fazer as Comunicações Processuais.

Isso pode trazer riscos, principalmente se o e-mail estiver desatualizado, se for acessado por uma única pessoa, ou se o endereço de e-mail cadastrado for de terceiros, como Contadores.

Risco de perda de prazos: As comunicações realizadas nessa plataforma substituirão as entregas físicas.

Por isso, o acompanhamento deve ser frequente, sob pena de revelia (presunção de verdade às alegações da parte contrária), ou aplicação de multas, em caso de não apresentação de defesa no prazo.

Os e-mails enviados pela plataforma do CNJ, com as Comunicações Processuais, também são bastante vagos, o que para aqueles que não são do meio jurídico, poderá ser um problema, pois



apenas mencionam o nome da Pessoa Jurídica e o seu CNPJ e que foi feita uma Comunicação Processual, recomendando o acesso ao Portal do Domicílio Judicial Eletrônico.

Não há indicação do assunto, número do processo, nome das partes, onde corre ou outros detalhes importantes:

Prazo para confirmação: Ao receber intimações, a empresa terá o prazo de 3 dias úteis para confirmação. Caso não seja confirmado no prazo e não haja justa causa, o destinatário poderá sofrer multa de até 5% do valor da causa (art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do CPC).

RECOMENDAÇÃO

Devido à importância do correto cadastramento e acompanhamento do Domicílio Judicial Eletrônico, recomendamos que o responsável analise todas as informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compreendendo as formas e tipos de comunicação realizadas.

Em caso de dúvidas ou insegurança quanto ao procedimento, é altamente recomendável que se busque apoio jurídico especializado.

As informações, opiniões, análises e textos reproduzidos ou comentados neste conteúdo são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores ou fontes originais. Este material tem finalidade estritamente informativa, sem pretensão de exaurir o tema ou fornecer aconselhamento jurídico, contábil ou tributário individualizado.

Divulgamos este conteúdo como mera curadoria ou reprodução da informação, não sendo responsáveis pela veracidade, atualidade, legalidade ou exatidão das opiniões e dados apresentados, tampouco por eventuais prejuízos decorrentes da sua utilização indevida.

Recomenda-se que qualquer decisão baseada neste material seja precedida da devida orientação por profissional habilitado, considerando as particularidades de cada caso concreto.

Erros no INSS: como evitar falhas que comprometem a aposentadoria do seu cliente.

Erros no INSS podem afetar a aposentadoria dos clientes. Saiba como contadores podem prevenir falhas e garantir conformidade previdenciária eficaz

Em 2025, a complexidade da legislação previdenciária brasileira continua a exigir atenção redobrada dos profissionais da contabilidade.

Erros na apuração de contribuições ao INSS podem resultar em notificações fiscais, prejuízos financeiros e comprometimento dos direitos previdenciários dos clientes.

Este guia detalha práticas essenciais para evitar falhas comuns e assegurar a conformidade nas obrigações previdenciárias.

Atualize-se com a tabela de alíquotas do INSS 2025

A utilização de tabelas desatualizadas é uma das principais causas de erros no cálculo das contribuições ao INSS. Para 2025, as alíquotas progressivas são:

7,5% para salários até R\$ 1.518,00



9% para salários de R\$ 1.518,01 até R\$ 2.793,88

12% para salários de R\$ 2.793,89 até R\$ 4.190,83

14% para salários de R\$ 4.190,84 até R\$ 8.157,41

Essas alíquotas são aplicáveis aos salários de janeiro de 2025, com recolhimento em fevereiro. Fonte: gov.br

Dica prática: Mantenha o link direto da tabela de contribuição mensal do INSS salvo para consultas frequentes, especialmente ao calcular a Guia da Previdência Social (GPS) ou revisar o pró-labore dos sócios.

Escolha correta dos códigos de recolhimento na GPS

Selecionar o código de recolhimento adequado na GPS é fundamental para que o INSS reconheça corretamente as contribuições. Erros nessa etapa podem gerar pendências, mesmo que os pagamentos tenham sido efetuados.

Alguns códigos comuns incluem:

1007: Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal

1163: Contribuinte Individual – Plano Simplificado (11%)

1406: Contribuinte Facultativo – Recolhimento Mensal

1600: Empregado Doméstico – Recolhimento Mensal

A lista completa está disponível no site da Receita Federal.

Recomendação: Implemente um checklist interno para verificar os códigos de recolhimento, especialmente em situações fora da rotina, como contribuições retroativas ou ajustes específicos.

Regularização de contribuições em atraso: procedimentos e cuidados

Ao lidar com contribuições em atraso, é crucial seguir os procedimentos corretos para evitar problemas futuros.

Contribuinte Individual: É necessário comprovar a atividade remunerada no período em atraso.

Segurado Facultativo: Pode regularizar até 6 meses retroativos, desde que não haja contribuições anteriores no intervalo.

O pagamento sem a devida comprovação pode não ser validado pelo INSS, impactando o tempo de contribuição.

Ferramenta útil: Utilize o Sistema de Acréscimos Legais (SAL) da Receita Federal para calcular e emitir guias atualizadas com multas e juros. Acesse aqui

Pró-labore dos sócios: impacto nas contribuições previdenciárias

Definir um pró-labore adequado é essencial para garantir benefícios previdenciários justos aos sócios. Contribuições baseadas em valores simbólicos, como o salário mínimo, podem resultar em aposentadorias com valores reduzidos.

Sugestão: Apresente aos clientes comparativos entre diferentes faixas de contribuição e os respectivos impactos nos benefícios futuros, destacando a importância de contribuições proporcionais ao rendimento real.

Automação como aliada na gestão previdenciária



A tecnologia pode ser uma grande aliada na prevenção de erros e na otimização das rotinas contábeis.

Ferramentas reduzem erros manuais e permitem que os profissionais se concentrem em atividades estratégicas.

Capacitação contínua: mantendo-se atualizado com a legislação

A legislação previdenciária está em constante evolução, exigindo que os profissionais da contabilidade se mantenham atualizados.

Ações recomendadas:

Participar de cursos e seminários especializados

Acompanhar publicações oficiais da Receita Federal e do INSS

Utilizar fontes confiáveis para atualização constante

Essa proatividade é fundamental para evitar erros e garantir a conformidade nas obrigações previdenciárias.

A atuação do contador vai além do cumprimento de obrigações fiscais; é uma peça-chave na proteção dos direitos previdenciários dos clientes. Erros no INSS podem comprometer não apenas a regularidade fiscal, mas também o futuro financeiro dos contribuintes.

Implemente as práticas recomendadas neste guia para fortalecer sua atuação profissional e oferecer um serviço de excelência aos seus clientes.

Erros no INSS: como evitar falhas que comprometem a aposentadoria do seu cliente

Pensão previdenciária não pode ser penhorada para pagar dívida trabalhista.

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso de um vigilante contra decisão que negou a penhora de 30% da pensão por morte recebida pelos filhos do sócio de uma empresa de segurança.

FreepikO TST não admitiu recurso de um vigilante contra decisão que negou penhora da pensão por morte recebida pelos filhos do sócio de uma empresa

TST vetou penhora de pensão por morte recebida por filhos de sócio

Segundo o colegiado, a pensão previdenciária não se transmite com a herança e, portanto, não pode ser penhorada para pagar dívida trabalhista de sócio executado falecido.

No processo, consta que a empresa, de Americana (SP), foi condenada a pagar diversas parcelas ao condutor. Em 2021, depois de várias tentativas de receber o valor devido, ele pediu a penhora de 30% dos benefícios previdenciários de um dos sócios executados, que faleceu no decorrer do processo.

O pedido foi negado pelo primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (interior de São Paulo), diante da natureza alimentar da pensão para a subsistência dos filhos do falecido. O vigilante então recorreu ao TST.



Pensão previdenciária não é herança

A relatora, ministra Liana Chaib, observou que, no caso de morte do devedor, seu patrimônio (espólio) responde pelas dívidas deixadas até o momento da partilha.

Contudo, a pensão previdenciária não se transmite com a herança, por se tratar de um direito subjetivo dos dependentes.

Para fundamentar a decisão, a ministra lembrou que o Superior Tribunal de Justiça já concluiu que o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre, tipo de previdência privada que funciona como um seguro de vida) não é considerado herança, e o mesmo raciocínio se aplica à pensão por morte. A decisão foi unânime. Com informações da assessoria de imprensa do TST.

Clique aqui para ver o acórdão

Processo 0011603-75.2021.5.15.0007

Mensagens de cancelamento de CNPJ para MEIs são falsas.

Receita Federal não envia SMS nem mensagens por WhatsApp para realizar cobrança de débitos de microempreendedores individuais; Portal do Empreendedor, e-CAC e App MEI são os canais oficiais de atendimento

Receita Federal não envia SMS nem mensagens por WhatsApp para realizar cobrança de débitos de microempreendedores individuais; Portal do Empreendedor, e-CAC e App MEI são os canais oficiais de atendimento

Mensagens falsas estão sendo enviadas para Microempreendedores Individuais (MEIs) por SMS e WhatsApp, alertando sobre o suposto cancelamento do CNPJ por falta de pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Isso não é verdade! Eventuais dívidas com a Receita Federal NÃO são motivo para cancelamento de CNPJs.

Essas mensagens são tentativas de golpe, com o objetivo de aplicar fraudes, roubar dados pessoais e gerar boletos falsos para cobrança indevida.

Receita Federal não utiliza SMS nem WhatsApp em seus procedimentos de cobrança de débitos

Os canais oficiais para consulta e regularização são:

Portal do Empreendedor

Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC)

Aplicativo MEI (App MEI)

O App MEI é a maneira mais prática e segura para o Microempreendedor Individual acompanhar sua situação fiscal e cumprir com suas obrigações. Com uma interface intuitiva e serviços centralizados, o aplicativo ajuda a evitar atrasos, multas e problemas com o CNPJ.

Entre os principais serviços disponíveis no App MEI, destacam-se:

Consulta da situação dos períodos de apuração;

Emissão do DAS para pagamento mensal;

Verificação de débitos em cobrança, inclusive parcelamentos em atraso;

Consulta e envio da Declaração Anual Simplificada (DASN-SIMEI);



Solicitação e acompanhamento de restituição de pagamentos em duplicidade;
Informações detalhadas sobre o CNPJ e o regime SIMEI;
Emissão do comprovante de inscrição (CCMEI);
Acesso ao guia de “Perguntas e Respostas MEI e SIMEI”.

Atenção: evite golpes

O boleto para pagamento do DAS deve ser gerado exclusivamente por canais oficiais do Governo Federal e da Receita Federal. Qualquer cobrança por serviços como inscrição, alteração ou baixa de MEI só deve ser feita mediante solicitação direta do empreendedor. Cuidado com sites falsos que simulam sistemas oficiais, como o PGMEI — eles podem causar prejuízos financeiros e comprometer sua regularização fiscal.

Proteja-se e aproveite todas as facilidades do App MEI.

Fonte: Agência Gov | Via Secom/PR

Regra para trabalho no comércio aos domingos vai entrar em vigor.

Medida que muda o expediente passa a valer a partir de 1º de julho

Uma nova regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego muda o expediente aos domingos e feriados no setor de comércio. A principal alteração exige a previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para que diversas atividades do comércio possam funcionar nesses dias, com exceção das feiras livres.

A medida entrará em vigor em 1.º de julho, após sucessivos adiamentos.

A legislação não proíbe o trabalho no comércio nesses dias, já que ele é regulamentado por uma lei existente há 25 anos. A portaria do governo altera uma norma anterior, publicada na gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, que permitia o trabalho aos domingos e feriados por meio de simples acordo entre patrões e empregados, o que é considerado ilegal pela atual gestão.

Com a nova portaria, é necessário que esse acordo seja firmado por meio de convenções coletivas. Eles envolvem, de um lado, o sindicato patronal, e, de outro, o dos trabalhadores. A norma também prevê que os patrões serão obrigados a respeitar as legislações municipais sobre o tema, o que não era necessário anteriormente.

A Portaria nº 3.665 foi publicada em 13 de novembro de 2023. Sua criação foi motivada por reclamações de entidades sindicais que alegavam desrespeito à legislação que garantia o direito dos trabalhadores do comércio de negociar as condições de trabalho nos domingos e feriados.

O objetivo declarado era fortalecer o espírito da negociação coletiva.

QUEIXAS

O governo federal tentou fazer com que a medida entrasse em vigor ainda em 2023, mas adiou várias vezes em razão da insatisfação dos empregadores gerada pela proposta. Além do setor comercial, que a considerou um retrocesso, houve grande pressão dos parlamentares ligados ao setor.



A nova regra exige que, para que o trabalho aos domingos e feriados seja permitido no setor de comércio deverá haver um acordo firmado por meio de convenção coletiva. São elas que vão definir os termos específicos para cada setor ou categoria dentro do comércio.

As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

CARF permite a utilização de ganho por avaliação a valor justo como lastro contábil para distribuição de lucros.

Em 07 de março de 2025, foi publicado acordo em que o CARF reconheceu a possibilidade de utilização de ganho na avaliação a valor justo ("AVJ") registrado contabilmente como lastro para distribuição de dividendos.

No caso, o contribuinte procedeu com a reavaliação de bem imóvel de sua propriedade e registrou, em subconta vinculada ao imóvel, ganho em relação ao valor contabilizado anteriormente sem alienar o bem.

Na sequência, realizou lançamentos contábeis de modo que a contrapartida do AVJ, inicialmente registrada em conta de resultado, fosse transferida para conta patrimonial de Reserva de Retenções de Lucros.

Esse registro em conta patrimonial lastreou a distribuição de lucros aos sócios da empresa. Para viabilizar a distribuição, a empresa contraiu empréstimo adquirir disponibilidade financeira para amparar as transferências aos sócios.

No entendimento da autoridade fiscal, a distribuição de lucros com base no ganho por AVJ registrado seria evento de realização do investimento e gatilho para a tributação pelo IRPJ.

De acordo com a decisão não houve a realização do ativo no caso concreto, vez que o bem reavaliado, ativo gerador do AVJ, ainda que tenha servido como fundamento para a distribuição dos lucros, não sofreu qualquer mudança que materializasse efetivo acréscimo patrimonial.

(PA nº 11052.720011/2019-39) 05 de maio de 2025

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/boletim/carf-carf-permite-a-utilizacao-de-ganho-por-avaliacao-a-valor-justo-como-lastro-contabil-para-distribuicao-de-lucros>

Preenchimento da DIRPF 2025 com offshore preocupa contribuintes

Por: Lucas Babo (*)

Mudanças na lei 14.754/23 geram insegurança na DIRPF 2025, com falhas no programa da Receita e falta de campos e orientações claras.

A lei 14.754/23 introduziu mudanças significativas na forma de tributação de entidades controladas localizadas no exterior, impactando diretamente o preenchimento da DIRPF de 2025.



A expectativa era de que o programa disponibilizado pela Receita Federal trouxesse fichas e campos adicionais para refletir o novo arcabouço legal, de modo a permitir que os contribuintes prestassem informações mais detalhadas sobre os resultados apurados fora do Brasil.

Contudo, a versão efetivamente lançada tem frustrado contribuintes e profissionais da área tributária, pois apresenta apenas dois campos específicos direcionados a esses investimentos:

- um para declarar o lucro sujeito à alíquota de 15% e
- outro para registrar o valor de eventuais impostos pagos pela própria offshore que possam ser deduzidos do saldo de imposto devido em território nacional.

A frustração decorre da necessidade de prestar informações muito mais complexas e variadas do que a mera indicação de um lucro sujeito à tributação e do valor de impostos estrangeiros.

Em determinados casos, entidades controladas no exterior obtêm lucros oriundos do Brasil, isentos ou já sujeitos à tributação na fonte nacional, o que tornaria redundante submeter tais montantes a uma nova incidência de imposto.

Na prática, o contribuinte que observa esse tipo de situação não encontra, na declaração atual, um campo específico para registrar esse fato com a clareza necessária, correndo o risco de efetuar o recolhimento indevido de um tributo ou ser obrigado a buscar retificações posteriores.

Outro ponto que preocupa diz respeito às controladas que registram prejuízo em determinado exercício.

Diversos dispositivos legais permitem a consideração de resultados negativos com a finalidade de compensação em períodos futuros, mas, no programa atual, não há espaço para declarar o montante negativo, tampouco para indicar como esse prejuízo será aproveitado.

Esse vazio declaratório gera insegurança, pois impede o contribuinte de demonstrar à Receita Federal que não houve renda efetivamente disponível para tributação.

Além disso, levanta temores sobre autuações ou questionamentos futuros, caso a fiscalização venha a entender que a ausência de declaração formal equivaleria a uma omissão de informações.

A situação piora diante do fato de que, faltando aproximadamente um mês para o encerramento do prazo de entrega da declaração, a Receita Federal ainda não divulgou o arquivo de ajuda ou instruções específicas para orientar os contribuintes quanto ao correto preenchimento.

Nos anos anteriores, o manual explicativo costumava ser disponibilizado junto do programa, esclarecendo pontos controversos e facilitando o entendimento de novidades legislativas.

Agora, porém, a falta de instruções oficiais deixa profissionais, sejam advogados tributaristas ou contadores, com dificuldade para orientar seus clientes, e faz com que pessoas físicas sem assistência especializada sintam-se ainda mais vulneráveis ao erro involuntário.

Muito se especula que a limitação do programa de preenchimento decorra do escasso intervalo de tempo entre a publicação da lei 14.754/23 e a necessidade de adaptação do software.



Também não se pode ignorar que houve greve de auditores fiscais durante o período de desenvolvimento, o que teria contribuído para a lentidão e a elaboração de uma versão parcial do sistema.

Fica, portanto, a impressão de que a solução apresentada seja provisória, servindo apenas para atender minimamente às obrigações formais dentro do cronograma. É provável que, em condições ideais, novos campos e fichas tenham sido planejados pela Receita Federal, mas não puderam ser entregues a tempo.

A consequência imediata dessa lacuna de funcionalidades e orientações é o clima de maior insegurança por parte dos contribuintes, que temem tanto a possibilidade de pagar mais imposto do que deveriam quanto a hipótese de serem autuados por divergências ou omissões eventuais.

Se o próprio programa não comporta as especificidades trazidas pela lei, como detalhar corretamente as operações realizadas pelas controladas e os resultados efetivamente obtidos?

Nesse cenário, muitos optam por soluções improvisadas, acumulando documentos de suporte para eventuais questionamentos administrativos. Outros aguardam, com ansiedade, novas instruções que poderiam, porém, chegar tarde, após o prazo de entrega da declaração.

É importante destacar que a percepção geral do mercado é de que não há oposição quanto à necessidade de prestar dados sobre rendimentos em controladas no exterior.

O cerne do descontentamento é a inconsistência entre as normas mais específicas, inauguradas pela lei 14.754/23, e a atual limitação do programa, que parece não ter sido devidamente adaptado para cumprir a função de coleta dessas informações.

Enquanto isso, a aproximação do prazo final para entrega da declaração tende a acentuar o receio de muitos sobre possíveis inconsistências e obriga contribuintes a tomarem decisões pouco respaldadas em orientações oficiais.

A nosso ver, o ideal seria que o programa, já neste exercício, tivesse incorporado fichas pormenorizadas sobre lucros e prejuízos de controladas, com campos destinados à especificação da natureza das receitas e às deduções permitidas em lei.

Além disso, o arquivo de ajuda da Receita Federal deveria contemplar exemplos básicos e complexos envolvendo a nova legislação, para orientar aqueles que se encontrassem em dúvidas como as mencionadas acima.

Por ora, face aos entraves evidenciados, resta a recomendação de cautela no preenchimento, guarda de documentos comprobatórios e, quando possível, a consulta a profissionais especializados.

(*) Lucas Babo é Advogado associado da área tributária do Cescon Barrieu.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/430120/preenchimento-da-dirpf-2025-com-offshore-preocupa-contribuintes>



RFB publica Solução de Consulta sobre tratamento tributário de TRUST

Autores: Fernando Colucci; Fernando Tonanni; Steffania Gonçalves de Campos Scomparin

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 6 de maio, a Solução de Consulta Cosit 75/25, que aborda o tratamento tributário de trust constituído no exterior por instituidor (settlor) pessoa jurídica estrangeira.

O tema é relevante, pois, embora os trusts sejam amplamente utilizados como instrumento sucessório no exterior, não há regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 14.754/23, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, trouxe regras para a tributação de trusts, mas persistem diversas dúvidas sobre sua aplicação em situações complexas.

Resumo da estrutura do trust analisado

O trust analisado na solução de consulta foi constituído sob as leis do estado de Delaware, nos Estados Unidos, por uma pessoa jurídica estrangeira, que aportou recursos provenientes de direitos econômicos conferidos por outra pessoa jurídica estrangeira, acionista indireta de uma empresa brasileira.

O trust foi criado para beneficiar, potencialmente, os descendentes de um dos acionistas da empresa brasileira, sendo irrevogável, com duração de 150 anos e discricionário.

A discricionariedade do trust é um ponto central: não há beneficiários definidos, pois a aquisição de direitos sobre o patrimônio do trust depende do cumprimento de condições suspensivas estabelecidas no instrumento de instituição.

O trustee (aquele que administra o patrimônio) tem ampla liberdade para decidir sobre a destinação dos bens e pode, inclusive, recusar solicitações de entrega de patrimônio. O acionista da empresa brasileira não é, nem poderá ser, beneficiário do trust, nem participa da gestão dos ativos.

Além disso, foi informado que não houve qualquer distribuição de recursos a beneficiários e, caso as condições suspensivas não sejam cumpridas, os recursos não serão disponibilizados aos descendentes.

Diante desse cenário, a consulta questiona se, considerando a natureza irrevogável e discricionária do trust, a ausência de beneficiários definidos e a existência de condições suspensivas, haveria obrigação de o acionista da empresa brasileira ou os potenciais beneficiários do trust informarem o patrimônio subjacente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e tributarem seus rendimentos pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), com base nos artigos 10 a 12 da Lei 14.754/23.

Interpretação da RFB

O entendimento da RFB foi de que a simples expectativa de direito dos beneficiários em relação ao patrimônio do trust é suficiente para caracterizá-los como beneficiários para fins de reporte e tributação dos rendimentos subjacentes.



Essa interpretação se fundamenta nos seguintes pontos:

A Lei 14.754/23 parte do pressuposto de que o instituidor do trust é sempre uma pessoa física. Assim, exige-se a investigação da cadeia patrimonial dos bens e direitos aportados no trust, para identificar a pessoa física que, em última instância, é a titular do patrimônio utilizado para a constituição do trust, ainda que esse patrimônio esteja formalmente em nome de pessoas jurídicas.

De acordo com a Lei 14.754/23, a constituição de um trust irrevogável implica a transferência da titularidade do patrimônio do trust aos beneficiários desde a sua instituição, independentemente de qualquer evento futuro, para fins de reporte dos bens e direitos e tributação dos rendimentos subjacentes.

A condição de beneficiário não depende da existência de um direito adquirido ao patrimônio do trust. Assim, a simples expectativa de direito ao patrimônio de um trust irrevogável, ainda que sujeita a condições suspensivas, é suficiente para caracterizar a pessoa física como beneficiária.

Dessa forma, a RFB adota entendimento restritivo de que o patrimônio do trust sempre terá um titular definido, independentemente das condições ou variações de sua estrutura:

no caso de trust revogável, o instituidor permanece como titular até a distribuição ou falecimento; e no trust irrevogável, a titularidade é dos beneficiários desde a constituição.

Isso se aplica tanto para fins de comunicação como para a tributação dos rendimentos gerados pelo patrimônio do trust.

A redação da Solução de Consulta Cosit 75/25 também sugere uma tendência da RFB de adotar uma interpretação mais restritiva em relação à figura do instituidor, ao destacar que a lei parte do princípio de que o instituidor do trust é necessariamente uma pessoa física e que a cadeia patrimonial deve ser analisada para identificar a pessoa física que, em última instância, detém o patrimônio atribuído ao trust.

Outro aspecto abordado pela solução de consulta refere-se à figura do trustee, cujas responsabilidades atribuídas pela Lei 14.754/23 ainda suscitam dúvidas, especialmente em casos semelhantes ao analisado, envolvendo trusts irrevogáveis nos quais há indefinição sobre a figura do beneficiário.

Em resumo, essa controvérsia surgiu após a publicação da lei e pelo fato de que os administradores de trusts são considerados beneficiários finais (Ultimate Beneficial Owner) para fins de comunicação ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa RFB 2.119/22.

Na solução de consulta, a RFB parece reconhecer que, mesmo nos casos em que há essa indefinição, o trustee jamais seria considerado responsável tributário por comunicar ou cumprir obrigações tributárias no Brasil.

Impressões iniciais

Algumas conclusões da Solução de Consulta 75/25 merecem críticas importantes:

Definição de instituidor: a exigência de que o instituidor seja sempre uma pessoa física desconsidera a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Essa interpretação restritiva contraria princípios do direito tributário, embora já fosse esperada diante da redação da Lei 14.754/23, que define o instituidor (settlor) do trust como “pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust”.



O artigo 109 do Código Tributário Nacional (CTN) determina a aplicação subsidiária dos conceitos do direito privado para qualificar os fatos geradores de tributos, salvo disposição legal em sentido contrário.

Considerando que a legislação brasileira não regulamenta esse tipo de instrumento sucessório e que a legislação da jurisdição do trust é a que regula as relações jurídicas entre as partes, ao desconsiderar uma estrutura em que o instituidor é, de fato, uma pessoa jurídica, cria-se uma ficção jurídica para deslocar a obrigação tributária para uma pessoa física residente fiscal no Brasil, por meio de uma “investigação da cadeia patrimonial” dos bens e direitos aportados no trust.

Essa postura pode legitimar a exigência de apresentação de documentos e informações sensíveis sobre investimentos no exterior, inclusive por pessoas físicas que, muitas vezes, não têm acesso a esse tipo de documentação, como é o caso dos beneficiários discriçãoários.

Conceito de beneficiário e momento da tributação: a caracterização da condição de beneficiário para fins de reporte e tributação dos rendimentos do patrimônio do trust em razão de uma “expectativa de direito” contraria o conceito constitucional de renda e a exigência de “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” prevista pelo artigo 43 do CTN.

Quando a expectativa de renda está sujeita a uma condição suspensiva, como ocorre na maioria dos trusts discriçãoários, a situação jurídica não está definitivamente constituída. O direito de receber o patrimônio do trust depende de evento futuro e incerto, o que impede a configuração do fato gerador do Imposto de Renda.

A simples expectativa não confere ao beneficiário o poder de dispor do patrimônio do trust, requisito essencial para a configuração da renda tributável (rendimentos).

Essa tributação antecipada, além de potencialmente confiscatória, viola também o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, que exige que os tributos sejam instituídos por lei.

A Solução de Consulta 75/25 traz importantes reflexões sobre a tributação de trusts no exterior, mas também levanta questões que merecem uma análise crítica mais aprofundada, especialmente sob a ótica do conceito de renda e da legalidade em matéria tributária.

É fundamental que os contribuintes estejam atentos às discussões sobre o tema e protejam os seus interesses.

A equipe Tributária e de Planejamento Patrimonial e Sucessório do Machado Meyer está à disposição para esclarecer eventuais questionamentos sobre o tema.

RFB publica solução de consulta sobre tratamento tributário de trust

Reforma tributária vai afetar atividades imobiliárias. Veja o que muda.

Com a reforma tributária, a cobrança dos novos CBS e IBS vai atingir até pessoas físicas que têm na locação de imóveis sua principal fonte de receita, desde que cumpridos alguns requisitos

Fora do radar dos impostos sobre o consumo, como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços), as atividades imobiliárias estarão sujeitas



aos novos IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), criados pela reforma tributária, que vão compor o chamado IVA dual.

A nova tributação vai atingir investidores, empresas imobiliárias ou não e até pessoas físicas que operam com compra, venda e locação de imóveis, dentre outras atividades do setor.

A partir de 2027, quando a reforma entrar em vigor, além da apuração do ganho de capital (Imposto de Renda) no caso das vendas de imóveis e do pagamento do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Imóveis), tributo municipal, envolvidos nessas transações, os contribuintes terão que conviver com o novo imposto sobre o consumo.

Regime específico

Pela LC 214/25, que regulamenta a reforma tributária, o setor imobiliário ganhou um regime diferenciado e terá um desconto de 50% na alíquota padrão do IVA – estimada em 28% - nas operações de compra e venda, e de 70% no caso da locação de imóveis.

“O regime específico aplicado ao setor é bastante abrangente e vai atingir qualquer operação imobiliária, e não apenas aquelas realizadas por empresas que tenham como objeto social a atividade imobiliária, mas também por empresas que realizem negócios imobiliários esporádicos e até mesmo por pessoas físicas, que é a grande novidade”, explica Paulo Andrade, sócio da área tributária do Madrona Advogados.

Locação

No caso de aluguel de imóveis, a LC 214/25 definiu parâmetros de quantidade e valor para a tributação pelo IVA.

Assim, uma pessoa física que, em um ano, alugar mais de três imóveis e que rendam uma receita anual superior a R\$ 240 mil, o que equivale a R\$ 20 mil por mês, passa a ser contribuinte do novo imposto no ano seguinte ao das operações.

Outra hipótese de cobrança é o aluguel de um único imóvel por mais de R\$ 288 mil por ano. Nesse caso, a cobrança será feita no mesmo ano da operação.

Todos os valores que servirão de parâmetros para a cobrança do IVA serão atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). No caso de locação, a cobrança será feita no momento do recebimento do valor do aluguel.

Nas locações por temporada, com prazo inferior a 90 dias, será usado o mesmo redutor de alíquota aplicado aos serviços de hotelaria, que será de 40% da alíquota de referência do IVA.

Vendas

Nas vendas de imóveis, a tributação levará em conta critérios de quantidade e antiguidade, e vai atingir os bens adquiridos há menos de cinco anos.

De acordo com a LC 214/25, quem vender (pessoa física) mais de três imóveis em um ano, passa a ser contribuinte do IVA no ano seguinte. Se houver uma quarta venda, a cobrança será feita no mesmo ano para esta última operação.



No caso de imóveis construídos há menos de cinco anos, o imposto será devido a partir da segunda venda no período de um ano.

O pagamento do imposto deverá ser feito no momento da assinatura do contrato, inclusive o de compra e venda, e não do fornecimento, como vai ocorrer de forma geral para bens e serviços que passarão a ser tributados pelo IVA na reforma tributária.

Para quem não se enquadra nesses critérios, a venda de imóveis continuará sujeita apenas ao Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital e à incidência do ITBI.

Redutor de ajuste e creditamento

Além dos descontos nas alíquotas do IVA (14% nas vendas e 8,4% na locação), também foram criados redutores da base de cálculo dos imóveis, o que representa uma redução direta no valor final a ser tributado.

Um deles é o redutor de ajuste, que corresponderá ao valor da aquisição do imóvel, ou ao seu valor de referência na data-base 31/12/2026, a ser fixado em regulamento.

Essa ferramenta será particularmente importante na fase de transição para o novo sistema tributário. “É uma técnica alternativa da não-cumulatividade adequada para situações em que não houve crédito do imposto na entrada – um imóvel, por exemplo, comprado no regime atual –, mas haverá débito na saída, quando for vendido no novo regime tributário”, explica o advogado.

O redutor de ajuste, vinculado ao imóvel e que será reajustado pelo IPCA, também será interessante nas situações em que o imóvel for comprado de um não-contribuinte do IVA, em que a operação não vai gerar créditos. O seu valor será abatido do preço de venda do imóvel.

Redutor Social

A LC 214 também prevê o redutor social, que será aplicado uma única vez tanto nas vendas como nas locações de imóveis residenciais novos ou lotes residenciais.

No caso de vendas, o valor será de R\$ 100 mil por imóvel e de R\$ 30 mil por lote. Para a locação, será de R\$ 600 por mês. Todos os valores também serão reajustados pelo IPCA.

Concorrência

O advogado diz que a nova sistemática, em que a busca por créditos será relevante nas transações, vai afetar a concorrência no mercado imobiliário, e que ser contribuinte do IVA não é necessariamente ruim.

“Talvez seja interessante entrar no clube do IVA para tornar-se um fornecedor atraente nesse mercado, pois comprar um imóvel de quem não é contribuinte, para compensar a ausência de crédito, pode ensejar uma negociação para que o valor de venda seja menor”, explica Andrade.

Diário do Comércio



Reforma: divulgados códigos de Classificação Tributária e CST de IBS e CBS

Contador se informa sobre a Reforma, que teve códigos de Classificação Tributária e CST de IBS e CBS divulgados

O Portal Nacional da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) divulgou, na terça-feira (06), a atualização da Tabela de Códigos de Classificação Tributária do IBS e da CBS, em mais uma etapa na preparação para implementar a Reforma Tributária.

Foram publicados, ainda, novos CSTs (Códigos de Situação Tributária) também vinculados a estes dois novos tributos. Confira mais detalhes sobre estas importantes novidades que impactam nas emissões de nota fiscal já a partir de janeiro de 2026.

O que é a Tabela de Códigos de Classificação Tributária?

A Tabela de Códigos de Classificação Tributária (cClassTrib), como o nome diz, traz códigos que devem ser inseridos nos documentos fiscais eletrônicos.

Como parte da implementação da Reforma Tributária, os códigos de Classificação Tributária têm por objetivo identificar como cada serviço ou produto será tributado nas operações, podendo constar uma tributação integral, aplicação de benefícios fiscais ou ajustes.

É importante ressaltar que as empresas terão que revisar e classificar todos os seus itens de venda ou serviços, para inserir estes novos códigos corretamente.

Neste novo modelo, estes códigos serão fundamentais para a apuração do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

Novos códigos indicam CSTs do IBS e da CBS

A atualização publicada no Portal Nacional da NFC-e corresponde ao anexo III da Nota Técnica nº 2025.002, que ainda estava pendente de divulgação. E a publicação também traz alterações que indicam os CSTs do IBS e da CBS.

Para facilitar a visualização resumida, o IOB Online disponibilizou uma tabela com os CSTs existentes e os inseridos (destacados em negrito) com a atualização da tabela. Confira a seguir:

CST – IBS/CBS	Descrição CST – IBS/CBS
000	Tributação integral
010	Tributação com alíquotas uniformes – operações
setor financeiro (inserido)	
011	Tributação com alíquotas uniformes reduzidas
em	60% (inserido)
Tributação com alíquotas uniformes reduzidas em 30% (inserido)	
200	Alíquota zero

Alíquota zero apenas CBS e reduzida em 60% para IBS



Alíquota reduzida em 80%

Alíquota reduzida em 70% (inserido)

Alíquota reduzida em 60%

Alíquota reduzida em 50% (inserido)

Alíquota reduzida em 40%

Alíquota reduzida em 30%

210 Alíquota reduzida em 50% com
redutor de base de cálculo (inserido)

Alíquota reduzida em 70% com redutor de base de cálculo (inserido)

220 Alíquota fixa (inserido)

221 Alíquota fixa proporcional (inserido)

400 Isenção

410 Imunidade e não incidência

510 Diferimento

550 Suspensão

620 Tributação monofásica

800 Transferência de crédito

810 Ajustes

820 Tributação em declaração de regime
específico (inserido)

Vale observar que o código “900 – Outros” foi excluído da relação de CST.

Inicie agora mesmo sua capacitação para a Reforma Tributária

Seja você um contador ou dono de empresa de qualquer porte ou segmento, é fundamental estar preparado desde já para as mudanças que já estão acontecendo com a Reforma Tributária!

Para isso, assine o IOB Online, que traz soluções exclusivas como o Guia da Reforma Tributária e a Inteligência Artificial da Reforma Tributária.

Você pode ainda contratar a análise diagnóstica da IOB para verificar se e como sua empresa está preparada para a nova legislação. E adquirir o curso Formação em Reforma Tributária da IOB



Educação para se capacitar em vários módulos. Aproveite o desconto especial que conseguimos para você!

Clique aqui para assinar agora

<https://noticias.iob.com.br/reforma-codigos-classificacao-tributaria/>

Os desafios da holding familiar em tempos de reforma tributária.

Por: Pedro Lazzaretti (*)

A EC 132/23 impõe novos desafios às holdings familiares. Este artigo analisa impactos e traz orientações jurídicas para sucessão, estrutura societária e adaptação à reforma tributária.

A holding familiar, figura jurídica cada vez mais presente no planejamento patrimonial e sucessório brasileiro, encontra-se em um momento de inflexão diante da promulgação da emenda constitucional 132/23, que instituiu a reforma tributária sobre o consumo.

Embora o foco principal da reforma recaia sobre a unificação de tributos como PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS na CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços e no IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, seus efeitos indiretos e as discussões paralelas sobre a tributação da renda e do patrimônio acendem um alerta para as famílias empresárias e detentoras de patrimônio relevante.

Este artigo visa analisar os principais impactos e desafios que a nova conjuntura tributária impõe às holdings familiares, bem como discutir estratégias jurídicas para a adaptação e preservação de sua eficácia como instrumento de gestão e sucessão.

A holding familiar no cenário pré-reforma

Tradicionalmente, a constituição de holdings familiares no Brasil tem sido motivada por uma confluência de objetivos:

- a organização e proteção do patrimônio familiar contra riscos empresariais e litígios diversos;
- a facilitação do planejamento sucessório, permitindo a transferência gradual de cotas aos herdeiros e evitando os percalços e custos de um inventário judicial; e, não menos importante,
- a busca por uma maior eficiência tributária.

No âmbito fiscal, as holdings patrimoniais, especialmente aquelas dedicadas à administração de bens próprios (como aluguéis), frequentemente optavam pelo regime do lucro presumido, beneficiando-se de alíquotas reduzidas de PIS e Cofins e, em muitos casos, de uma carga global inferior àquela incidente sobre a pessoa física.

A jurisprudência dos tribunais superiores, embora reconheça a legitimidade do planejamento tributário, sempre esteve atenta à necessidade de substância econômica e propósito negocial nas operações envolvendo holdings.

Decisões do STJ e do Carf - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reiteradamente afastaram planejamentos considerados abusivos, onde a estrutura societária era utilizada primordialmente para dissimular doações, evitar a incidência de ITCMD ou fraudar credores, sem uma real atividade empresarial ou de gestão patrimonial que a justificasse (vide discussões sobre "propósito negocial" em julgados do CARF, como no acórdão de 1201-005.567, e menções em acórdãos do STJ).



Impactos diretos e indiretos da reforma tributária (EC 132/23 e projetos complementares)

A EC 132/23, ao redesenhar a tributação sobre o consumo, impacta as holdings de forma indireta, mas as discussões que a acompanham sobre a reforma da tributação da renda e do patrimônio são cruciais.

1. Tributação de dividendos: Uma das propostas mais debatidas é a possível revogação da isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos, vigente desde 1996 (Lei 9.249/1995).

Caso aprovada, essa medida oneraria significativamente a remuneração dos sócios das holdings, exigindo uma reavaliação da estrutura de distribuição de resultados e do próprio regime tributário da pessoa jurídica (lucro real vs. lucro presumido).

2. Alterações no ITCMD: A reforma constitucional já trouxe alterações relevantes para o Imposto sobre ITCMD - Transmissão Causa Mortis e Doação.

O Art. 155, § 1º da CF/1988 agora estabelece a obrigatoriedade da progressividade das alíquotas (inciso VI) e determina a competência para a cobrança sobre bens no exterior (inciso III), antes dependente de lei complementar.

Além disso, já tramitam no Congresso Nacional projetos que visam aumentar o limite da alíquota máxima (atualmente 8%) e uniformizar a legislação estadual. Essas mudanças impactam diretamente o planejamento sucessório via holding, pois a doação de cotas, um dos pilares dessa estratégia, pode se tornar mais onerosa.

A corrida para antecipar doações observada em 2024, noticiada por diversos veículos, reflete essa preocupação.

3. Tributação de holdings imobiliárias: Para as holdings cujo objeto principal é a locação de imóveis próprios, a transição para o IBS e a CBS pode representar um aumento substancial da carga tributária sobre as receitas de aluguel, caso não haja regimes específicos favoráveis.

A sistemática do lucro presumido, com suas alíquotas fixas e base de cálculo reduzida para PIS/COFINS, tende a ser extinta ou profundamente modificada. A legislação complementar definirá o tratamento específico para o setor imobiliário, sendo crucial acompanhar a definição das alíquotas e eventuais créditos.

4. Reavaliação do "propósito negocial": Em um cenário de maior escrutínio fiscal e potencial aumento da carga tributária sobre o patrimônio e a sucessão, a análise do propósito negocial das holdings ganhará ainda mais relevância.

Estruturas criadas com o único intuito de reduzir ITCMD ou Imposto de Renda sobre ganhos de capital na venda de imóveis, sem uma gestão patrimonial efetiva ou outros objetivos empresariais claros, estarão mais vulneráveis a questionamentos por parte da administração tributária.

Estratégias jurídicas e recomendações

Diante deste panorama, a atuação do advogado especialista torna-se fundamental para guiar as famílias na adaptação de suas estruturas:



Diagnóstico e revisão: É indispensável um diagnóstico completo da estrutura societária e tributária da holding existente, avaliando sua conformidade legal e sua eficiência frente às novas regras. A revisão dos contratos sociais, acordos de sócios e protocolos familiares é essencial;

Planejamento sucessório integrado: O planejamento sucessório deve ser reavaliado à luz das novas regras do ITCMD e da possível tributação de dividendos.

Estratégias como a doação de cotas com reserva de usufruto, a instituição de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, e a utilização de testamentos devem ser consideradas de forma integrada e estratégica, sempre observando a legítima dos herdeiros necessários e os limites legais, afastando eventual discussão sobre doação inoficiosa.

Análise de regime tributário: A escolha ou manutenção do regime tributário demandará análises detalhadas e projeções financeiras, considerando a nova sistemática do IBS/CBS e as potenciais mudanças na tributação da renda.

Fortalecimento do propósito negocial: É crucial demonstrar a substância econômica da holding, evidenciando atividades de gestão patrimonial, administração de bens, participação em outras sociedades ou outras finalidades empresariais que justifiquem sua existência para além da mera economia fiscal.

Acompanhamento legislativo: Manter-se atualizado sobre a tramitação das leis complementares que regulamentarão a reforma tributária é vital para antecipar impactos e ajustar o planejamento.

Conclusão

A reforma tributária inaugura um período de incertezas, mas também de oportunidades para a reestruturação patrimonial e sucessória.

As holdings familiares, longe de se tornarem obsoletas, exigirão uma análise jurídica e contábil ainda mais sofisticada para continuarem a ser instrumentos eficazes.

A chave reside na adaptação proativa, na busca por estruturas robustas e com claro propósito negocial, e na assessoria especializada para navegar pelas complexidades do novo sistema tributário brasileiro.

A advocacia consultiva e preventiva assume, neste contexto, um papel de protagonismo na preservação do legado familiar e na segurança jurídica das operações.

- 1 Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.
- 2 Constituição Federal de 1988 (Arts. 155 e 156).
- 3 Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- 4 Código Civil (Lei nº 10.406/2002) - Direito Sucessório e Societário.



Venda de participação societária não é cessão.

Receita amplia conceito de cessão de direitos e eleva carga tributária sobre venda de participações

Por: Marina Pires Bernardes, Rubens Boicenco (*)

A Receita Federal tem reiterado um entendimento que desafia não apenas o bom senso jurídico, mas também a coerência sistêmica da legislação tributária: a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre receitas decorrentes da alienação definitiva de participações societárias por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

A controvérsia gira em torno da interpretação da alínea “c” do §1º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, que trata das atividades sujeitas à presunção majorada, como a cessão de direitos de qualquer natureza.

Sem distinção legal expressa entre cessões temporárias e definitivas, a Receita passou a sustentar que a venda de participações societárias seria uma forma de cessão, sujeita ao percentual mais oneroso.

Esse entendimento foi manifestado em recente Solução de Consulta COSIT nº 18/2025 e vem sendo aplicado desde a edição da Solução de Consulta COSIT n.º 347/2017 e 7/2021, que passou a incluir as alienações definitivas de bens incorpóreos no conceito de cessão de direitos.

A ampliação do conceito de cessão, sem base legal clara, levou a um enquadramento automático de operações de venda de participação societária como se fossem contratos de natureza temporária ou de exploração econômica contínua.

O problema é que tal raciocínio ignora o critério essencial da natureza do negócio jurídico.

A alienação definitiva de participações é, por essência, um contrato de compra e venda de bem incorpóreo, com efeitos jurídicos idênticos à transferência de bens corpóreos — operação que sempre esteve submetida à regra geral de presunção: 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Ao tratar como equivalente uma operação de venda definitiva de bens incorpóreos com cessões onerosas e temporárias de direitos, a Receita promove uma ampliação indevida da norma de exceção.

O resultado é a distorção do próprio sistema do lucro presumido, que se organiza a partir de regras gerais e hipóteses específicas de presunção majorada apenas em atividades de serviços ou intermediação, nas quais a margem efetiva é presumivelmente maior.

Curiosamente, a própria Receita, na Solução de Consulta COSIT n.º 42/2015, reconheceu que a venda de mercadorias, mesmo quando conjugada com prestação de serviços, deve ser segregada e tributada com base nos percentuais da regra geral.

Causa, portanto, perplexidade que a venda de um bem incorpóreo, como uma participação societária, receba tratamento mais gravoso que a venda de um bem corpóreo. E mais grave: sem que a lei tenha estabelecido essa distinção.



O argumento de que a norma não diferencia cessões provisórias ou definitivas não autoriza a Administração a ignorar o conteúdo jurídico da operação.

A Constituição e o Código Tributário Nacional são claros ao vedar a alteração de conceitos de direito privado para fins de incidência tributária.

Se a alienação definitiva se equipara à compra e venda, e se esta está sujeita à regra geral de 8% e 12% de presunção para a apuração, respectivamente, do IRPJ e CSLL, não há base legal que autorize a aplicação do percentual de 32% para ambos os tributos.

O cenário revela também uma insegurança prática.

Caso prevaleça essa interpretação, qualquer operação de venda de bens incorpóreos — como cessão definitiva de marcas, patentes, softwares ou quotas — poderá ser submetida à presunção majorada.

Isso esvaziaria a regra geral do regime do lucro presumido, tornando as exceções majoradas mais abrangentes que a própria regra geral, sujeitando o contribuinte a um aumento de carga sem alteração legislativa.

Há no CARF decisões reconhecendo que apenas a cessão temporária de bens ou direitos pode ser enquadrada na hipótese de presunção majorada.

O que se observa, portanto, é mais um exemplo da tendência da Receita de ampliar interpretações para além dos limites legais — prática que compromete a previsibilidade do sistema e impõe custos indevidos ao contribuinte.

O tema merece debate não apenas pelo impacto financeiro, mas porque evidencia um ponto sensível da relação fisco-contribuinte: o dever da Administração de interpretar e aplicar a norma conforme os limites do ordenamento.

Afinal, não há segurança jurídica possível quando a própria Fazenda ignora a distinção elementar entre cessão e venda. logo-jota

Marina Pires Bernardes é advogada tributarista, sócia do contencioso do CSA Advogados

Rubens Boicenco é advogado especialista em Direito Tributário do CSA Advogados

<https://www.jota.info/artigos/venda-de-participacao-societaria-nao-e-cessao>

Solução de Consulta Cosit nº 18, de 24 de fevereiro de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado, na espécie dos autos, no regime de lucro presumido.



O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza.

O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual.

A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação

A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da CSLL apurada, na espécie dos autos, no regime de resultado presumido.

O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza.

O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual.

A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação.

A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.**

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.**

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 4% (quatro por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.

file_present SC Cosit nº 18-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Trusts no exterior devem ser declarados no Imposto de Renda 2025.

A Receita Federal determinou que pessoas físicas residentes no Brasil, indicadas como beneficiárias de trusts irrevogáveis e discricionários constituídos no exterior, devem declarar e tributar os rendimentos e ganhos de capital desses ativos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de 2025.

A orientação está na Solução de Consulta Cosit nº 75, publicada em 6 de maio de 2025.

Expectativa de direito caracteriza beneficiário

Segundo a Receita, a mera expectativa de direito ao patrimônio do trust é suficiente para caracterizar a condição de beneficiário, mesmo que não haja acesso imediato aos recursos.

Isso significa que todos os indicados no trust, ainda que em situações de uso restrito, como emergências, devem cumprir as obrigações fiscais previstas na Lei nº 14.754/2023.



Regime de transparência fiscal para trusts

A Lei nº 14.754/2023 estabeleceu um regime de transparência fiscal para trusts, desconsiderando a estrutura jurídica e atribuindo a titularidade dos bens e direitos diretamente aos beneficiários.

Assim, os rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados na pessoa física indicada como beneficiária, independentemente da efetiva distribuição dos recursos.

Identificação do instituidor do trust

No caso de trusts instituídos por meio de patrimônio de pessoas jurídicas no exterior, é necessário identificar a pessoa física que, em última instância, seja a titular daquele patrimônio.

Essa pessoa será considerada o instituidor do trust para fins da aplicação da Lei nº 14.754/2023.

Obrigatoriedade de declaração no IRPF 2025

Com a nova legislação, a DIRPF 2025 será a primeira a exigir a declaração de investimentos no exterior, incluindo trusts.

Os contribuintes devem informar os bens e direitos mantidos no exterior, bem como os rendimentos e ganhos de capital auferidos, conforme as regras estabelecidas pela Receita Federal.

A Receita Federal reforça a necessidade de os beneficiários de trusts no exterior cumprirem as obrigações fiscais estabelecidas na Lei nº 14.754/2023, declarando e tributando os rendimentos e ganhos de capital na DIRPF 2025.

A não observância dessas regras pode resultar em penalidades e autuações por parte do fisco.

Fonte: Portal Contábeis

Receita exige declaração e tributação de trust constituído no exterior por offshore

Brasília: Igor Nascimento: “Interpretação da Receita Federal vai além do que a lei estabelece”

A Receita Federal esclareceu que potencial beneficiário de trust constituído no exterior por offshore, com patrimônio para ser utilizado apenas em situações de extrema necessidade, deve declarar e tributar rendimentos e ganhos de capital no Imposto de Renda (IRPF), conforme a Lei das Offshores e Fundos Exclusivos, a nº 14.754, de dezembro de 2023.

Este é o primeiro ano em que pessoas físicas devem declarar investimentos no exterior. O entendimento está na Solução de Consulta nº 75, publicada ontem pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

No texto, a Receita Federal afirma que a expectativa de direito, em caso de trust irrevogável e discricionário, é suficiente para caracterizar a condição de beneficiário.

“Todas as pessoas indicadas, que possuem a expectativa de eventualmente receber uma distribuição do trust podem ser consideradas beneficiárias”, diz o órgão no parecer que vincula todos os auditores fiscais do país.



A resposta da Receita Federal preocupa advogados tributaristas.

Para eles, o caso levado à consulta não seria abrangido pela lei e o entendimento poderia ser estendido para outras situações – abre brecha, em caso de trust revogável, para a declaração ser exigida de sócio de offshore.

A consulta foi feita por um pai em nome do filho, potencial beneficiário de um trust irrevogável e discricionário, instituído em Delaware, em janeiro de 2008.

Na consulta, ele relata que o patrimônio inicial do trust foi aportado por empresas estrangeiras ligadas indiretamente a uma sociedade brasileira, sem envolvimento direto de uma pessoa física residente no Brasil.

Por isso, o contribuinte perguntou se esse trust estaria sujeito às obrigações fiscais previstas na lei, considerando que nenhum beneficiário tinha acesso imediato ao patrimônio.

O pai explicou à Receita Federal que a manutenção do patrimônio intocado no trust se justifica porque a família do acionista (que criou o trust) tem recursos suficientes para sua subsistência, deixando no trust uma reserva para “situações excepcionalíssimas”, como a necessidade de algum descendente sair do país por razões políticas ou sociais ou a falta de recursos para educação ou saúde, “situações estas que, considerando a realidade familiar, provavelmente nunca venham a ocorrer”.

“É muito possível e até previsível que os recursos do trust jamais venham para o patrimônio do consultante ou de algum descendente do acionista que hoje esteja vivo ou ainda venha a nascer, bem como é muito possível e previsível que isto ocorra somente ao término dos 150 anos de existência do trust, quando poderá haver transferência do patrimônio em favor de algum descendente que hoje nem está vivo, ou ainda pode ocorrer que um tal beneficiário seja residente fora do Brasil”, explica ele na consulta.

Na interpretação da Receita Federal, porém, para efeitos tributários, a mera expectativa de recebimento já é suficiente para que alguém seja considerado beneficiário, sem exigir que exista um direito adquirido imediato.

Em trusts irrevogáveis, como o do caso, os beneficiários já são considerados titulares do patrimônio desde o momento inicial do trust, devendo cumprir imediatamente as obrigações tributárias previstas na legislação, inclusive declarando os ativos e tributando rendimentos e ganhos obtidos no exterior.

De acordo com a Receita, a Lei nº 14.754, de 2023, estabeleceu um regime de transparência fiscal para os trusts instituídos no exterior.

Isso significa desconsiderar a estrutura jurídica do trust e atribuir, para fins tributários, a titularidade do patrimônio diretamente aos integrantes daquela estrutura.

Por isso, conforme previsão do artigo 10 da norma, durante o prazo de vigência do trust, os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust serão tributados na pessoa que for considerada como titular na data do fato gerador.



No caso de trusts irrevogáveis, essa pessoa será o beneficiário.

Para a Receita, no caso concreto, admitir que o trust não teria um instituidor ou o instituidor deveria ser considerado o próprio trustee, esvaziaria de qualquer eficácia as disposições da Lei nº 14.754, de 2023, referentes ao instituidor.

“Para contornar o regime de transparência, bastaria instituir um trust por meio do patrimônio de pessoas jurídicas – em especial, pessoas jurídicas residentes no exterior”, afirma a Receita na solução de consulta.

O advogado Daniel Loria, que liderou na Fazenda Nacional os projetos de alteração na tributação de offshores e fundos fechados em 2023, lembra que a declaração de Imposto de Renda de 2025 será a primeira sob os efeitos da lei.

E que a norma veio para acabar com a postergação indefinida da tributação dos trusts no Brasil e trazer uma regra mais parecida com as aplicações financeiras no país (tributação com a alíquota de 15%).

Ainda segundo o advogado, o objetivo da lei era que os ativos não ficassem em um “limbo”.

“Ou está com quem instituiu o trust ou com o beneficiário”, diz o advogado, acrescentando que a norma não traz expressamente a tributação para esse caso concreto, mas que ela é permeada pela preocupação de que os ativos não caíam nesse limbo.

“Não sei se é o ideal forçar a transparência fiscal e jogar para a pessoa física.

Mas deveria, pelo menos, forçar a ficar no balanço da offshore se ela é a instituidora.”

Para Igor Nascimento, sócio de tributário do SouzaOkawa, pela literalidade da Lei nº 14.754, no caso, o trust não deveria estar submetido à norma.

“É uma total descon sideração da existência das pessoas jurídicas”, afirma.

Para ele, a interpretação da Receita Federal vai além do que a lei estabelece e vai dar margem a discussões judiciais.

“Vai dar confusão nas declarações de IRPF, muita gente pensava em não declarar, agora veio essa orientação.”

Considerando que se trata de um trust irrevogável, mas que estabelece condições específicas e associadas a eventos futuros e incertos, o advogado Rodrigo Schwartz, sócio do Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados considera que as circunstâncias presentes no caso concreto não foram disciplinadas pela lei.

“Não é possível indicar com precisão, enquanto não implementadas as condições estabelecidas na declaração feita pelo trustee, quem são os beneficiários contemplados pelo trust”, diz.

Segundo Hermano Barbosa, sócio do BMA, desde a entrada em vigor da nova lei, os trusts voltaram a ser utilizados com maior frequência como instrumento legítimo de planejamento patrimonial e sucessório, mas só quando há patrimônio no exterior.



“Por muito tempo seu uso era evitado, em muitos casos, em razão da falta de certeza sobre tributação que decorria da ausência de uma lei ou regulamentação que tratassem do tema de forma específica”, afirma.

Houve, acrescenta o advogado, “uma clara preocupação do legislador em determinar que alguém declare e tribute a renda decorrente desse patrimônio”.

Mas, diz, expectativa de direito não qualifica beneficiário, “o que forma um precedente complicado”. Procurada pelo Valor, a Receita Federal não deu retorno até o fechamento da edição.

Fonte: Valor

5 Jurisprudências selecionada do STJ e CARF sobre planejamento tributário, propósito negocial e holdings familiares, em especial o AgInt no AREsp 1.278.858/SP do STJ e Acórdão nº 1201-005.567 CARF.

6 Artigos e notícias recentes publicadas em portais jurídicos como Migalhas, Conjur e veículos de imprensa especializados (Ex: Jornal Contábil, Valor Econômico) sobre a Reforma Tributária e seus impactos.

(Nota: Este artigo tem caráter informativo e não constitui parecer jurídico.

Cada caso deve ser analisado individualmente por um profissional qualificado.)

(*) Pedro Lazzaretti é Advogado (OAB/SC 55.803), graduado pela UNIVALI. Especialista em Direito Empresarial, Imobiliário e Sucessório. Secretário-Geral Adjunto da OAB, Subseção de Balneário Camboriú (Gestão 25-27)

<https://www.migalhas.com.br/depeso/430056/os-desafios-da-holding-familiar-em-tempos-de-reforma-tributaria>

Justiça Federal condena técnico em contabilidade por sonegação de impostos.

Na imagem aparecem apenas os braços e mãos de um homem, segurando um tablet e uma caneta, apoiados em uma mesa, sobre a qual também há uma calculadora, papéis com imagens de gráficos e um óculos de grau.

A Justiça Federal em Porto Alegre condenou um empresário, técnico em contabilidade, por sonegar impostos da empresa da qual ele é sócio administrador.

A sentença foi publicada no dia 05/05.

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu a denúncia relatando que o réu teria omitido e prestado informações falsas às autoridades da Receita Federal (RF), entre 2015 e 2017, no que se refere às atividades desempenhadas por sua empresa, atuante no ramo de comércio de cereais.

As informações e documentos disponibilizados pelo fisco demonstraram que documentos como Escriturações Contábeis Fiscais (ECFs) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) não foram entregues ou foram apresentados (em duas ocasiões, apenas, dentro do período apurado) com informações falsas.



Esses documentos contêm informações acerca das operações comerciais e dos tributos federais empresariais e são utilizados pela RF para apurar e quantificar impostos devidos, como Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Restou comprovado que a empresa realizou transações comerciais de 2015 a 2017, emitindo notas fiscais de vendas de produtos, em um montante milionário, sobre o qual incidiu cerca de R\$ 1,1 milhão a título de IRPJ, mais R\$ 562 mil de CSLL.

Os créditos foram constituídos em favor da União em 2021.

O réu contestou a acusação, solicitando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e atribuiu a responsabilidade pela sonegação à contadora que fora contratada pela empresa à época dos fatos. Informou desconhecimento acerca da necessidade de entrega dos documentos.

O juízo colheu os testemunhos do acusado e da contadora, entendendo não ser cabível a tese defensiva, já que o empresário possui formação como técnico em contabilidade, além de ser o único administrador da pessoa jurídica devedora.

“(…) convém relembrar que a pessoa jurídica em pauta realizou operações comerciais ao longo de todo o período fiscalizado (01/10/2015 a 31/12/2017) e, mesmo assim, não efetuou nenhum recolhimento de IRPJ e CSLL.

Para além do mero inadimplemento tributário, a empresa entregou ECF "zerada" em 2015 e DCTF com a informação de que estava "inativa" em relação a todo o período fiscalizado, isso em janeiro de 2017, o que não condizia com a realidade, enquanto nos demais períodos não entregou EFCs nem DCTFs, assim ocultando da Receita Federal os fatos geradores dos tributos devidos, em nítido propósito de sonegação fiscal”, entendeu o órgão julgador.

A ação foi procedente, sendo o réu condenado a pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, a quatro anos e sete meses, além do pagamento de multa.

Cabe recurso para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29125#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20foi%20publicada%20no,ramo%20de%20com%C3%A9rcio%20de%20cereais.

Novo Texto na Versão 1.3 da DAA sobre Empresas no Exterior.

Seguem as orientações que aparecem quando há Empresas no exterior na declaração de bens, a partir da versão 1.3 da DAA:

Atenção 1: Deverão ser observadas as determinações dos arts. 5º a 9º da Lei nº 14.754, de 2023, e dos arts. 13 a 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 2024 no caso de investimentos em pessoas jurídicas ou outras entidades no exterior nas quais o contribuinte detenha o controle (por exemplo, participação acima de 50%) e tais investidas:

- (i) estejam localizadas em país com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou
- (ii) apurem renda ativa própria inferior a 60% da renda total, ainda que não estejam em tais localizações ou não sejam beneficiárias de tais regimes.



Atenção 2: As participações em controladas no exterior que sejam controladas indiretas e estejam sujeitas ao regime de tributação automática previsto na Lei nº 14.754, de 2023, deverão ser incluídas como "bem e direto".

Atenção 3: Nos casos referidos acima, devem ser informadas no campo "Discriminação" as informações relevantes do investimento no exterior para fins de aplicação da referida Lei, incluindo:

- (i) percentual de participação na investida e se é uma controlada direta ou indireta;
- (ii) indicar se é uma controlada indireta, detida por meio de uma controlada direta sujeita ao regime de transparência fiscal previsto nos arts. 36 a 49 da IN RFB 2.180, de 2023, ou detida por meio de um trust no exterior;
- (iii) o percentual de renda ativa, caso a investida não esteja localizada em país com tributação favorecida, ou seja, beneficiária de regime fiscal privilegiado;
- (iv) data de aquisição;
- (v) o valor dos lucros ou prejuízos acumulados registrados na contabilidade e apurados até 31/12/2023;
- (vi) o valor dos lucros distribuídos no ano-calendário para o contribuinte, se houver, e indicar se correspondem ou não a lucros acumulados registrados na contabilidade e apurados até 31/12/2023;
- (vii) o valor dos lucros recebidos pela investida de outras controladas no ano-calendário, se houver, indicando a razão social da controlada e sua localização;
- (viii) o valor do prejuízo apurado no ano-calendário pela investida, se for o caso;
- (ix) informar se a investida foi submetida ou não ao regime de atualização previsto no art. 50 da IN RFB nº 2.180, de 2023;
- (x) informar o valor dos saldos registrados em 31 de dezembro de 2024 na conta de "resultados abrangentes", fora do resultado do exercício. Destaca-se que o registro de valores em "resultados abrangentes" poderá ser posteriormente sujeito à fiscalização com especial rigor.

Abaixo as orientações que aparecem no item de LUCROS E DIVIDENDOS da declaração de bens, versão 1.3 da DAA:

Atenção 1: Neste campo somente deve ser informado o valor do lucro ou dividendo de controlada no exterior sujeita ao regime de tributação automática da Lei nº 14.754, de 2023 e que deverá ser efetivamente levado à tributação pelo IRPF no ano-calendário.

Não devem ser informados, por exemplo:

- (i) lucro ou dividendo efetivamente pago ou creditado por controlada no exterior sujeita ao regime de tributação automática, caso este lucro ou dividendo se refira a lucro apurado durante o ano-calendário de 2024;
- (ii) o valor dos resultados incluídos no balanço da controlada no exterior sujeita à tributação automática da Lei nº 14.754, de 2023, referentes à participação em outras controladas no exterior também sujeitas ao regime de tributação automática.

Devem ser informados, por exemplo:

- (i) o dividendo pago pela controlada direta no exterior sujeita ao regime de tributação automática, caso este se refira a lucro apurado antes de 01/01/2024;

Atenção 2: O prejuízo apurado pela controlada no exterior não deve ser informado neste campo e deverá ser informado no campo "discriminação". Pela legislação, este prejuízo somente pode ser deduzido dos lucros apurados pela mesma controlada. Esse prejuízo não deve ser utilizado para dedução de outros rendimentos, incluindo de outros ativos no exterior. Os prejuízos apurados pela



controlada somente poderão ser deduzidos do lucro da controlada caso se refiram a anos-calendários iniciados a partir de 01/01/2024.

Abaixo as orientações sobre IMPOSTO PAGO EXTERIOR/IRRF BRASIL

Atenção 1: Neste campo deve ser informado o valor do imposto pago no exterior sobre os rendimentos informados no campo "Valor Recebido" e que sejam passíveis de serem deduzidos do imposto devido no Brasil de acordo com a legislação vigente (vide art. 30 da IN RFB 2.180 de 2024).

Atenção 2: Também poderão ser informados neste campo o valor do IRRF pago no País incidente sobre os rendimentos ou ganhos de capital auferidos no Brasil pela controlada no exterior sujeita ao regime de tributação automática da Lei nº 14.754, de 2023 e que tiverem sido incluídos no lucro da investida sujeito a tributação no Brasil (vide art. 31 da IN RFB 2.180 de 2024).

CBS poderá impactar na escolha entre lucro real ou presumido para 2027.

Confira panorama sobre os impostos sobre consumo hoje e como a CBS influenciará a escolha entre lucro real ou presumido após a Reforma Tributária.

No atual cenário tributário, empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior a R\$ 78.000.000,00 enfrentam, a cada início de exercício, um momento decisivo, que exige planejamento estratégico e reflexão. Nessa etapa, se torna imprescindível a apresentação de cálculos, projeções e análises, com o objetivo de definir, de forma assertiva, qual regime tributário é mais vantajoso: lucro real ou presumido.

Embora ambos os regimes sejam destinados à apuração dos tributos incidentes sobre a renda — o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) —, a escolha não deve se restringir apenas a esses tributos.

Como veremos, a Reforma Tributária sobre o consumo, materializada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, tem papel importante na adequação de procedimentos intrínsecos ao cenário atual: a necessidade de considerar o impacto dos tributos indiretos (PIS e Cofins) como fator determinante na definição do regime de tributação globalmente mais adequado.

Breve exposição sobre os regimes tributários hoje

Lucro presumido

As empresas que adotam o regime do lucro presumido apuram o IRPJ e a CSLL com base em percentuais pré-estabelecidos pela legislação, em vez de utilizar o lucro contábil efetivamente apurado. Esses percentuais variam conforme o tipo de receita, partindo do pressuposto de que cada atividade econômica possui uma margem de lucro presumida, sobre a qual incidem os tributos.

A título de exemplo, a comercialização de mercadorias (salvo exceções previstas em lei) possui uma presunção de lucro de 8% sobre a receita bruta, enquanto a prestação de serviços (também com exceções) adota o percentual de 32%. Levando isso em consideração, é fundamental destacar que esses percentuais são aplicados exclusivamente sobre a receita bruta, ou seja, sobre as receitas operacionais decorrentes da atividade-fim da empresa. Receitas não operacionais, como as receitas financeiras auferidas por uma empresa comercial, estão sujeitas à tributação integral pelo IRPJ e pela CSLL, sem aplicação da presunção.

Adicionalmente, o regime do lucro presumido prevê a apuração obrigatória em períodos trimestrais, o que pode limitar estratégias de postergação ou compensação de prejuízos, como ocorre no lucro real.

Lucro real

As empresas tributadas pelo lucro real, por sua vez, apuram o IRPJ e a CSLL com base no lucro efetivamente apurado, ou seja, no resultado contábil ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal, sem aplicação de percentuais presumidos.

Uma das principais características desse regime é a possibilidade de, em caso de prejuízo fiscal, a empresa suspender ou até mesmo deixar de recolher os referidos tributos, em conformidade com as normas vigentes. Isso confere ao lucro real uma maior sensibilidade à realidade econômica da empresa, especialmente em períodos de baixa lucratividade ou retração de mercado.

Anual

Na forma de apuração anual do lucro real, os recolhimentos são realizados mensalmente por estimativa, com os resultados sendo acumulados ao longo do exercício. Ao final do período, no mês de dezembro, é realizada a apuração definitiva do lucro líquido ajustado, momento em que se efetua a compensação entre os valores efetivamente devidos e as estimativas já recolhidas.

Trimestral

Na modalidade trimestral, o contribuinte realiza a apuração definitiva do lucro ou prejuízo ao final de cada trimestre, sem possibilidade de compensação entre períodos. Dessa forma, cada trimestre é tratado como um exercício fiscal independente, com recolhimento imediato dos tributos devidos, o que exige atenção redobrada à gestão contábil e ao planejamento financeiro ao longo do ano.

Essa flexibilidade permite alinhar a estratégia tributária ao fluxo de caixa e à sazonalidade do negócio, podendo representar uma vantagem relevante em determinados contextos operacionais.

Os reflexos das contribuições PIS e Cofins

O processo de escolha entre lucro real ou lucro presumido, por si só, já é uma decisão complexa, que demanda uma análise criteriosa do desempenho passado da empresa, das projeções futuras e dos impactos no fluxo de caixa.

Trata-se de um planejamento estratégico que visa minimizar o desembolso tributário de forma lícita. No entanto, essa análise ganha um agravante que pode resultar em prejuízos pecuniários significativos: a forma de apuração das contribuições ao PIS e à Cofins, que varia conforme o regime escolhido.

No regime do lucro presumido, a apuração das contribuições ocorre de acordo com a sistemática cumulativa, cuja base de cálculo é o faturamento — geralmente equivalente à receita bruta da empresa. Nesse modelo, as únicas hipóteses de dedução da base são o ICMS incidente na venda e as devoluções de períodos anteriores. Além disso, o regime não permite a apropriação de créditos sobre os insumos ou as despesas, o que limita significativamente qualquer compensação tributária.

Por outro lado, no regime do lucro real, a apuração do PIS e da Cofins segue a sistemática não cumulativa, cujo fato gerador é o auferimento de receita, independentemente de sua classificação contábil — ou seja, não se restringe apenas à receita bruta. Nesse modelo, embora as alíquotas sejam significativamente mais elevadas (9,25% no total), o contribuinte tem o direito de descontar créditos sobre diversos tipos de dispêndios, tais como insumos, aluguéis, energia elétrica, entre outros. Em teoria, essa possibilidade de crédito deveria neutralizar o impacto das alíquotas maiores,



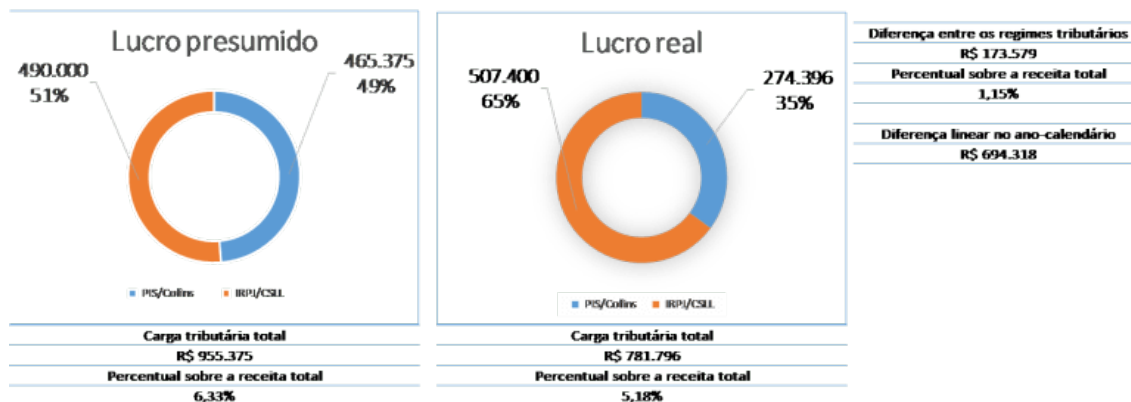
resultando em uma carga semelhante à do regime cumulativo; mas, na prática, essa neutralidade raramente se concretiza.

Essas diferenças estruturais entre os regimes — tanto em termos de fato gerador quanto em relação à possibilidade de creditamento — criam distorções significativas na análise de viabilidade entre o lucro real e o lucro presumido. O que, teoricamente, deveria ser uma decisão relativamente “simples”, por ser baseada na comparação entre o lucro efetivo e os percentuais presumidos, torna-se uma equação mais complexa, exigindo a consideração conjunta do impacto tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Para ilustrar de forma prática, vejamos um cenário em que uma empresa atua exclusivamente com a comercialização de mercadorias. Nesse caso, o percentual de resultado real da empresa supera os percentuais de presunção utilizados no lucro presumido, o que, à primeira vista, sugeriria maior viabilidade na adoção desse regime, devido ao menor desembolso pecuniário. No entanto, ao incorporar à análise os impactos das contribuições ao PIS e à Cofins — especialmente em função da possibilidade de creditamento no lucro real — verifica-se que, mesmo com maior recolhimento de IRPJ e CSLL, o menor custo com PIS e Cofins torna o lucro real mais vantajoso no cenário consolidado.

Lucro real ou presumido? Exemplificação por meio de cálculos

Linha	Evento	Lucro Presumido	Lucro Real
1	Receita bruta com a venda de mercadorias (classificada no rol das atividades com 8% de presunção)	15.000.000	15.000.000
2	Outras receitas - receitas financeiras não sujeita ao IRRF	100.000	100.000
3	Total das receitas	15.100.000	15.100.000
4	Total das despesas/custos (todas consideradas Dedutíveis)	13.590.000	13.590.000
5	Resultado antes do IRPJ/CSLL	1.510.000	1.510.000
6	Percentual do lucro tributável (sobre o total das receitas)	10%	10%
Demais informações			
7	ICMS devido sobre as vendas (obtido mediante as receitas descritas na linha 1)	2.250.000	2.250.000
8	Valor das compras do trimestre (valor bruto, com os tributos recuperáveis)	10.912.500	10.912.500
9	Crédito de ICMS sobre as compras (considerado uma alíquota média de 12% sobre as compras listadas na linha 8)	1.309.500	1.309.500
10	Valor do aluguel pago pessoa jurídica	75.000	75.000
11	Contratação de serviço de frete que ampara operação de venda (suportado pelo vendedor) - já deduzido do ICMS	264.000	264.000
12	Energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica - já deduzido do ICMS	30.750	30.750
13	Apuração das contribuições PIS e Cofins (linha 22 - linha 19 - linha 16)	465.375	274.396
14	Créditos de PIS sobre as compras/despesas - 1,65% - (Aferido mediante os dispêndios citados nas demais informações: linhas 8 a 12)	-	164.550
15	Créditos de Cofins sobre as compras/despesas - 7,60% - (Aferido mediante os dispêndios citados nas demais informações: linhas 8 a 12)	-	757.929
16	Crédito das contribuições	-	922.479
17	Débito de PIS sobre as receitas financeiras - 0,65% - (aferido mediante a receita descrita na linha 2)	-	650
18	Débito de Cofins sobre as receitas financeiras - 4,00% - (aferido mediante a receita descrita na linha 2)	-	7.600
19	Total das contribuições devidas pelas receitas financeiras	-	8.250
20	Débito de PIS sobre a receita bruta (faturamento) - 0,65%/1,65% (respectivamente para lucro presumido e lucro real) - (linha 1)	82.875	212.025
21	Débito de Cofins sobre a receita bruta (faturamento) - 3,00%/7,60% (respectivamente para lucro presumido e lucro real) - (linha 1)	382.500	976.600
22	Total das contribuições devidas pela receita bruta (faturamento)	465.375	1.188.625
23	Apuração dos tributos IRPJ/CSLL (linha 27 + linha 29)	490.000	507.400
24	Base de cálculo do IRPJ	1.300.000	1.510.000
25	IRPJ - 15 %	195.000	226.500
26	IRPJ adicional - 10%	124.000	145.000
27	Total IRPJ	319.000	371.500
28	Base de cálculo da CSLL	1.900.000	1.510.000
29	CSLL - 9%	171.000	135.900
30	Total do desembolso de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins	955.375	781.796
31	Relevância percentual sobre o total das receitas	6,33%	5,18%



Os dados apresentados acima traduzem de forma clara e objetiva os efeitos práticos da escolha entre os regimes de lucro presumido e lucro real, considerando o impacto agregado de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Embora seja comum a percepção de que o lucro presumido oferece simplicidade e, muitas vezes, menor carga tributária, os dados evidenciam o contrário: a escolha equivocada pode representar um custo tributário significativamente maior ao longo do exercício.

Assim, no exemplo analisado, o lucro presumido gera uma carga tributária total de R\$ 955.375, o que representa 6,33% da receita total da empresa. Já no lucro real, mesmo com um recolhimento mais elevado de IRPJ/CSLL (R\$ 507.400 contra R\$ 490.000 no presumido), a economia proporcionada pelas contribuições de PIS e Cofins no regime não cumulativo (R\$ 274.396) é significativa quando comparada aos R\$ 465.375 apurados no presumido.

Essa diferença de R\$ 190.979 nas contribuições reflete diretamente no resultado final, resultando em uma economia líquida de R\$ 173.579 no trimestre. Em termos proporcionais, a carga total do lucro real representa 5,18% da receita, configurando uma diferença de 1,15%, o que se torna ainda mais relevante quando projetado para um exercício fiscal completo.

Além da economia efetiva, o gráfico também revela um ponto crucial: a composição da carga tributária muda substancialmente entre os regimes. No lucro presumido, 49% da carga está concentrada nas contribuições sobre o consumo (PIS e Cofins), enquanto no lucro real esse percentual cai para 35%, tornando a tributação mais equilibrada e condizente à real lucratividade da empresa.

Portanto, mais do que uma decisão baseada na margem presumida, a escolha do regime tributário deve ser guiada por simulações que incorporem todos os tributos relevantes, inclusive os indiretos. Esse caso concreto ilustra como uma análise criteriosa, considerando o perfil de despesa e a estrutura de custos da empresa, pode resultar em ganhos financeiros expressivos e melhor alocação de recursos.

Cenário com a Reforma Tributária e a chegada da CBS

O atual cenário marcado por distorções e complexidade na apuração tributária tende a ser superado quando a Reforma Tributária sobre o consumo, instituída por meio da Lei Complementar nº 214/2025, entrar em vigor.

A referida norma estabelece a substituição dos tributos PIS e Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), bem como a unificação do ICMS e do ISS em um novo tributo denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Além disso, é prevista a criação do Imposto Seletivo (IS), com aplicação



restrita a produtos e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, com caráter extrafiscal e função inibitória de consumo.

É importante destacar que a implementação da reforma será gradativa. No entanto, a CBS — objeto central desta análise — terá sua aplicação plena a partir do exercício de 2027, quando sua incidência passará a alcançar a totalidade das operações sujeitas às contribuições hoje vigentes.

Mudanças trazidas pela CBS

A CBS adotará a sistemática da não cumulatividade plena, sem distinção baseada no regime de apuração do IRPJ e da CSLL. Ou seja, todos os contribuintes que estejam no lucro presumido ou no lucro real poderão apropriar créditos da CBS da mesma forma, eliminando, assim, a interferência desses tributos sobre a decisão quanto ao regime de tributação do lucro.

Com base nos exemplos e nas análises aqui apresentados, torna-se evidente que, no cenário atual, uma empresa com elevado nível de despesas passíveis de crédito optaria pelo lucro real, ainda que o percentual de lucro apurado superasse as presunções do lucro presumido. Isso ocorre porque os dispêndios com PIS e Cofins no regime cumulativo, quando somados aos demais tributos, inviabilizariam financeiramente a opção pelo regime presumido.

No entanto, com a Reforma Tributária plenamente implementada, essa lógica se altera: como o impacto das contribuições sobre a receita será neutralizado pela aplicação uniforme da CBS, a decisão sobre o regime tributário mais vantajoso voltará a considerar exclusivamente os tributos incidentes sobre o lucro, ou seja, o IRPJ e a CSLL. Nesse novo cenário, empresas que apresentarem margens de lucro efetivo superiores às presunções legais poderão optar, com segurança, pelo lucro presumido, por oferecer uma carga tributária global mais leve.

Vale enfatizar que, embora a reforma trate especificamente dos tributos sobre o consumo — tradicionalmente classificados como tributos indiretos —, seus efeitos transcendem esse escopo, influenciando diretamente a forma de cálculo e a viabilidade econômica dos tributos diretos, como evidenciado neste artigo. Portanto, a partir de 2027, a análise de enquadramento tributário deverá ser repensada, já que a escolha do regime deverá se pautar exclusivamente nos impactos relativos ao IRPJ e à CSLL, resgatando a lógica original do sistema tributário e corrigindo distorções históricas que oneravam o planejamento fiscal das empresas.

Embora não seja o foco central desta análise, a adoção da não cumulatividade plena da CBS, instituída pela Lei Complementar nº 214/2025, merece destaque especial por seus potenciais reflexos na dinâmica operacional e no fluxo de caixa das empresas.

Atualmente, a apropriação de créditos de PIS e Cofins é restrita aos contribuintes optantes pelo lucro real, e, mesmo dentro deste grupo, a legislação impõe limitações relevantes, especialmente para empresas comerciais. Em regra, o creditamento é mais amplo e efetivo para empresas industriais e prestadoras de serviços, devido à natureza de seus insumos e dispêndios operacionais. As empresas comerciais, por sua vez, enfrentam restrições consideráveis, o que limita o alcance da sistemática não cumulativa em sua plenitude.

Com a implementação da CBS em regime de não cumulatividade plena, todos os contribuintes, independentemente do regime de apuração do lucro ou do setor econômico em que atuam, terão direito a apropriar créditos sobre uma base homogênea de dispêndios, conforme definido em lei. Trata-se de uma mudança estrutural, que corrige distorções e democratiza o acesso ao benefício do creditamento fiscal.



Como exemplo prático dessa transformação, destaca-se a possibilidade de apropriação de crédito sobre aquisições de bens do ativo imobilizado, o que, no modelo atual, é permitido apenas para empresas do lucro real — e, ainda assim, de forma restrita quando se trata de empresas comerciais. A partir de 2027, com a vigência plena da CBS, qualquer empresa poderá se beneficiar desse crédito, o que abrirá espaço para estratégias inteligentes de planejamento tributário e financeiro.

Nesse contexto, surge, inclusive, a oportunidade de antecipação de investimentos: as empresas poderão planejar a substituição ou a aquisição de ativos imobilizados no início de 2027, com o objetivo de otimizar o aproveitamento de créditos e suavizar o impacto no caixa operacional.

Outro ponto de atenção está na forma de apuração e aproveitamento dos créditos da CBS. Até que o sistema de split payment esteja plenamente implementado, os créditos serão apropriados com base no valor integral, destacado no documento fiscal emitido pelo fornecedor. Isso significa que, nesse intervalo, haverá maior previsibilidade e agilidade no aproveitamento dos créditos, potencializando o efeito financeiro da não cumulatividade.

Diante das transformações estruturais promovidas pela reforma tributária e dos impactos que ela trará à rotina fiscal das empresas, é fundamental contar com uma assessoria técnica capacitada para orientar decisões estratégicas com base em dados concretos e planejamento eficiente. A equipe de especialistas tributários do Grupo BLB está à disposição para apoiar sua empresa na análise dos impactos da reforma tributária, bem como na estruturação de cenários futuros que permitam atravessar a transição com segurança, eficiência e vantagem competitiva. Estamos preparados para transformar complexidade em clareza e oportunidades em resultados.

Autoria de Bruno Carvalho e revisão técnica de Paulo Martesi
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – maio/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**MAIO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23	sexta	09:00h às 18:00h	IFRS 16 – Arrendamentos, Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fabio Sanches Molina
26	segunda	09:00h às 18:00h	Empreendedorismo Contábil: Perfil, e Estratégias para o Empreendedor de Sucesso	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
26 a 28	segunda a quarta	19:00h às 21:00h	Cálculos Trabalhistas	R\$ 217,00	R\$ 357,00	09	Anita Meiberg
27 e 30	terça e sexta	09:00h às 18:00h	Modelo Contábil x Modelo Tesouraria	R\$ 294,00	R\$ 474,00	16	Fabio Sanches Molina e Katia Aparecida Santos Lima
28/05 a 23/06	segunda a sexta	18,30h às 21:30h	Novo Departamento Social na era do e-social	R\$ 417,00	R\$ 641,00	45	Solange Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-51002****cursos2@sindconts.org.br****5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

segunda-feira 19-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Contabilidade Pública, Demonstrações Financeiras.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 20-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



quarta-feira 21-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 22-05-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.